



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO PÚBLICO

NINA CLARA AMORIM DIAS

O DIREITO CONSTITUCIONAL DE SER MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador
2017

NINA CLARA AMORIM DIAS

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DE SER MULHER NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito para a obtenção
de grau de Especialista em Direito Público.

Salvador
2017

NINA CLARA AMORIM DIAS

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DE SER MULHER NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Público, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim ao longo desta trajetória. Especialmente aos meus pais, meus irmãos e meu sobrinho, que são meus alicerces; aos meus amigos e em especial Ingrid Primo, que foi uma grande parceira nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dirley Cunha por ter me ensinado os encantos do Direito Público. Agradeço pela atenção e, sobretudo, pelo incentivo.

À Taiana Braga, por me incentivar a fazer pós-graduação junto com ela e caminhar ao meu lado durante todo o curso.

Aos meus pais, irmãos e o meu sobrinho, sempre presentes ao meu lado, ajudando-me em tudo que estiver aos seus alcances.

À Minha mãe, Gelcina, designo um especial agradecimento por jamais desacreditar nos meus sonhos.

À Ingrid Primo, que foi um anjo que Deus colocou na minha vida, meus sinceros agradecimentos. Obrigada pelo auxílio e direcionamento na conclusão desta monografia.

Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho desta monografia.

“Se querer é poder, querer é vencer.”
(Rui Barbosa)

RESUMO

A história do feminismo é marcada por muita luta para a real conquista da equidade entre gêneros. A Constituição Federal de 1988 vem positivar a primeira conquista significativa em prol da igualdade, mas com o passar dos anos e a realidade do século XXI é notório que muita coisa, ainda, precisa ser modificada culturalmente. A violência contra a mulher justificada exclusivamente em razão do gênero, os crimes sexuais norteados pela cultura do estupro, o aborto ainda criminalizado, a falta de saúde pública para as mulheres e ausência de um pensamento crítico, são, ainda, fatores delimitadores para o real alcance. Há que se falar ainda da existência de avanços significativos na legislação e como o feminismo influenciou para a chegada de tal evolução, como o caminho para a mudança do termo “crime passionai” por “femicídio”, bem como a imprescritibilidade do crime de estupro. A presente pesquisa, deste modo, tem por escopo analisar os diferentes ângulos, sobretudo, a sociedade como fator regulamentador de um direito, compatibilizando sua aplicação com a estrutura jurídica brasileira. Desse modo, faz-se necessário ressaltar a mulher e sua formação política, no Brasil, bem como os êxitos obtidos na legislação brasileira e as transformações sociais que ocorreram em virtude da mobilização feminista, tendo como marco na discussão de gênero a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras chaves: Feminismo; Movimento feminista; Constituição; Gênero; Igualdade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. FEMINISMO NO BRASIL	13
2.1. CONCEITO: O QUE É GÊNERO?	13
2.2. BREVE HISTÓRICO DO FEMINISMO NO BRASIL E A SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	21
3. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SER MULHER	32
3.1. CULTURA DO ESTUPRO	32
3.2. ASSÉDIO SEXUAL E SUAS MODALIDADES	38
3.2.1. Distinção entre assédio sexual e assédio moral	40
3.3. TIPIFICAÇÃO PENAL ANTES E APÓS A LEI 10.224/2001	42
3.3.1 Peculiaridades da prova do crime de assédio sexual	43
3.3.2. Princípios basilares da prova	46
3.3.3. Ônus da prova	49
4. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	52
4.1. IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	52
4.2. FEMINICÍDIO: UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE O CRIME PASSIONAL	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

O Feminismo e seus reflexos sociais é um tema bastante discutido na atualidade. O machismo, advindo do sistema patriarcal, vigora e não aceita perder sua força, e é nesse embate de forças, entre a consciência crítica sobre quem é a mulher e o que é o machismo, que as origens, razões e motivação ao movimento feminista têm ganhado as redes sociais, mas, afinal, o que é feminismo e o que esse movimento traz de inovador para a esfera jurídica?

Historicamente, o movimento feminista originou-se nos anos 60, nos Estados Unidos, ganhando força e, assim, visibilidade nos demais países. O movimento que a priori vinha exigir direitos políticos às mulheres, adquiriu um cunho liberal, buscando a igualdade, também, de gênero. Em uma sociedade hostil, o movimento foi considerado um absurdo em todas as esferas, tanto políticas, quanto morais.

Cardoso (2005) leciona que “os movimentos dos anos de 1960, seja na sua expressão mais propriamente política, seja na contracultural, ou mesmo nos modos em que combinaram essas expressividades, tiveram como traço característico a transgressão de padrões de valores estabelecidos. Transgressão não no sentido de uma pura negatividade, ou de uma negação absoluta dos limites estabelecidos, mas de um movimento que os atravessa afirmando novos limites. Em outros termos, um movimento que é de negação de valores estabelecidos mas que na sua face positiva se lança no risco da afirmação de novos valores”.

No Brasil não foi diferente, “as feministas inglesas e norte-americanas promoveram verdadeiras batalhas urbanas pela conquista do voto. O mesmo não ocorreu, por exemplo, com as portuguesas e brasileiras que adotariam um discurso emancipatório ameno” (ALMEIDA, 2000).

A luta pautada na igualdade entre homens e mulheres ganhou força no século XX, contando com mulheres que vieram revolucionar e são influências reais ao movimento até a atualidade, entre esses nomes está Nísia Floresta, pioneira do feminismo no Brasil, e Bertha Lutz, que como professora pregou o feminismo de

uma forma a despertar a consciência crítica em homens e mulheres, levantando a bandeira a favor do sufrágio feminino, conseguindo o direito ao voto em 1923, pois, não era constitucionalmente proibido que a mulher votasse, mas se entendia apenas que a mulher não era um indivíduo dotado de direitos.

Assim ao fazer a sua leitura do Positivismo e ao destacar nele os pontos que mais atendiam a seus interesses intelectuais, Nísia Floresta adquiriu um certo verniz positivista que enganou a muitos que viram aí uma adesão completa. Tanto foi apenas superficial esta identificação, que não se encontra em seus escritos nenhuma outra referência a Comte ou à sua filosofia que não esteja diretamente relacionada com a melhoria da condição feminina. (DUARTE, 1999, p. 41-42)

Desde então, as mulheres que lutaram por igualdade jamais foram esquecidas, ampliando-se assim a visão de gênero e abarcando novas realidades. As conquistas das mulheres foram grandes, primeiro o direito a escola, depois a revolta das costureiras em busca de salários iguais e jornadas de trabalho justas, direito ao voto, seguindo-se com conquistas como direito ao divórcio, a proteção às mulheres que sofrer violência doméstica, entre outras conquistas, que deram força e sentido ao movimento. Um marco no mundo jurídico, após o sufrágio feminino, foi, sem dúvidas, a Lei do Divórcio e a Lei Maria da Penha, que trouxeram ao ordenamento jurídico a criminalização da violência doméstica e um apoio às mulheres que sofreram abusos e agressões dos seus parceiros, e, sobretudo, o direito de não querer um relacionamento, consolidando, assim, uma maior participação feminina na sociedade.

As lutas femininas só vêm crescendo e ganhando uma larga proporção, agora, unida a outros movimentos sociais, busca almejar novas conquistas. É fato que os direitos positivados existem a partir do momento que a mentalidade das pessoas se transforma e é por isso que falar sobre o tema é conscientizar a sociedade para assim se legitimar direitos.

A união a outros movimentos sociais partiu da consciência das mulheres como sujeitos individuais e coletivos e como sujeitos de conhecimento compartilhariam as

mesmas exclusões e incertezas que outros grupos sociais nas vias da construção científica. E essa consciência só foi adquirida por intermédio da crítica feminista que possibilitou a visualização de um sistema de dominação masculina profunda em relação às mulheres.

Ainda temos altíssimos números de mortes de mulheres e os crimes, cometidos em razão do gênero, ainda são nomeados como “crimes passionais”, a violência contra mulher ainda acontece em grande índice, embora a Lei Maria da Penha exista há 11 anos. Então, cumpre questionar se apenas positivar um direito garante a efetividade dele ou se é necessário uma soma entre direito positivado e consciência crítica. A violência sexual contra as mulheres ainda ocorre com muita frequência.

O assédio sexual, que é uma dentre as violências cometidas em razão do gênero feminino, é amplo e complexo, no entanto, infelizmente não recebe a atenção necessária por parte dos legisladores. Sabe-se que o artigo 216-A caput do Código Penal tipifica a conduta aqui tratada como: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Por ser um tema relevante e muito atual, cumpre ser salientado, pois não há no Brasil jurisprudências que ofereçam solidez para argumentar com total segurança, as ocorrências são comuns. Infelizmente não são frequentes as ações penais com intuito de punir o polo ativo deste delito, seja por falta de denúncia pela eventual desistência de prosseguir o processo por parte daquele que sofreu este abuso, ou ainda pela dificuldade de produção da prova no caso concreto, tudo por conta de um contexto social que não permite a real igualdade proposta pela Constituição Federal.

A dificuldade probatória está correlacionada tanto com a desistência de prosseguimento do processo, quanto com as próprias características do tipo penal, devido as dificuldades de comprovar todos os elementos típicos que são ali exigidos para configuração de fato do assédio sexual e o peso que a palavra da vítima tem ao ser utilizada como o meio de prova.

Ressalta-se ainda que, somente após a Lei nº 10.224 (BRASIL, 2001), que se viu o assédio sexual como crime, fato este que mesmo diante de sérias omissões, traz ao ordenamento jurídico brasileiro um importante avanço, vez que não incomum são os casos em que o constrangimento causado pelas investidas sexuais de seus superiores faz com que haja prejuízo no rendimento do trabalho ou ainda abandono deste por parte da vítima. É válido reafirmar que a Lei não tipifica todos os tipos de assédio que ocorrem em relações trabalhistas e sociais, estes são defendidos pelo direito civil, trabalhista e administrativo.

Nesse sentido, é que se pode afirmar que a cultura, apesar de influenciar diretamente o direito, nem sempre se deixa acompanhar pelo desenvolvimento deste, principalmente no que se refere a homens e mulheres, pois há ainda a problemática de alguns cidadãos enxergarem a relação entre homens e mulheres, como um casulo onde esta deva se subordinar independente do caso, àquele. Deste modo, cumpre salientar a necessidade de políticas públicas, realizando um apanhado da importância da ideologia de gênero e os seus reflexos.

A importância dos direitos femininos conquistados é abordada de maneira sutil, abordando-se, com maior enfoque, os momentos que foram relevantes para a promulgação do direito à igualdade presente na Constituição Federal de 1988. Há também que se falar da importância do reconhecimento da violência sofrida pelas mulheres em dois momentos pós-constituinte, quais seja a promulgação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que altera o Código Penal, considerando crime hediondo, o crime contra as mulheres em situações nas quais, claramente, for ceifada sua vida em razão do gênero feminino.

O Direito Constitucional de ser mulher, embora positivado, não dá as mulheres da nossa sociedade, ainda, uma verdadeira igualdade, a desigualdade entre os gêneros ainda está longe de inexistir, e, portanto, se faz necessário, ainda, se discutir sobre gênero e repercutir a ideologia feminista, afinal, ainda encontramos severas barreiras que tentam limitar completamente os direitos femininos sobre seu corpo.

2. FEMINISMO NO BRASIL

2.1. CONCEITO DE GÊNERO E ORIGEM DO FEMINISMO

Feminismo não é o oposto de machismo, feminismo conceitua-se como um movimento social, cultural, filosófico e político que objetiva a equidade entre os gêneros feminino e masculino. Portanto, para delinear o feminismo se faz necessário compreender o conceito de gênero e quais foram e são suas influências políticas e sociais.

De acordo com o entendimento de Descarries (2002), o feminismo propõe um projeto de sociedade alternativa e coloca como objetivo a abolição, ou ao menos transformação profunda, da ordem patriarcal e de seu poder regulador, em nome de princípios de igualdade, de equidade e de justiça social. Os movimentos feministas reúnem um conjunto de discursos e práticas que dão prioridade à luta das mulheres para denunciar a desigualdade de gênero.

Logo, falar de feminismo é, automaticamente, falar sobre gênero e a relação entre eles. Segundo Pedro (2010, p. 3), as relações de gênero presentes no patriarcado pressupõem que o órgão sexual determina as funções sociais. Dessa forma, a sociedade constrói uma identidade social, que é construída através dos distintos papéis que são atribuídos a homens e a mulheres.

O gênero é fator determinante de tudo que é histórico, cultural e socialmente definido, ao passo que é passível de transformação, pois está em constante processo de ressignificação. Destarte, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios, “gênero se refere a construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como papéis de gênero. Os papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas”.

E, ainda, consoante ao conceito de gênero, Joan Scott (1995) define gênero como “um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças que distinguem os sexos; o gênero é uma forma primária de relações significantes de poder”. Ou seja, gênero é a predeterminação daquilo que é passível de controle, é a real subordinação e crença de que ao nascer, automaticamente, alguém é escolhido para ser o dominador e outrem para ser o dominado, esquecendo-se, completamente, dos dons particulares de cada um e, sobretudo, da capacidade de equiparar-se. Não se trata de diferenciar em busca de proteção, como se justificou por muito tempo, mas sim de poder do masculino de limitar a liberdade feminina.

O movimento feminista na verdade é um processo político de onde nasceu o posicionamento social do público feminino, indo de encontro ao sistema patriarcal que possuía uma ideologia opressora e naturalizada de que um gênero se sobrepõe ao outro, esquecendo-se que gênero não é algo inerente ao ser humano, mas sim algo construído racionalmente por ele. De acordo com Teles (1999), este é um movimento político que tem como principal objetivo contestar as relações de poder, a opressão e exploração de determinados grupos sobre outros. Dessa forma se opõe de forma radical ao poder patriarcal, propondo reformas dos vários âmbitos que regem a sociedade.

Discutir a opressão construída pelo machismo, que se utilizou do patriarcado para sobreviver é um fato importantíssimo para chegar à discussão de gênero. Assim, Weber (1964) descreve o patriarcado como “a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas”. Culturalmente, essa dominação sempre foi masculina que administrava e prestava assistência familiar de maneira econômica.

A importância da discussão de gênero dentro do movimento é pautada na ideologia de que essas divisões sempre foram utilizadas a fim de justificar a naturalização da opressão sofrida pelas mulheres. O histórico conceitual de gênero sempre foi permeado pela ideia de gênero como algo imutável, como predispõe Narvaz e Koller “[...] ‘gênero’ era definido a partir do sexo enquanto categoria natural binária e

hierárquica, como se existisse uma essência naturalmente masculina ou feminina inscrita na subjetividade.” (NARVAZ E KOLLER, 2006. p. 650).

Não havia outra maneira de explicar o gênero que não fosse pela ordem natural da existência, como Bandeira (2002) leciona que “muitas vezes, no plano ideológico e político, sendo construída e representada no domínio da moralidade e da religião, do poder da hierarquia, das instituições públicas e privadas, privilegiando o pólo masculino. O feminino é restringido à relação de complementariedade, designado como extensão natural e compensatória da diferença da reprodução”.

Logo, nota-se que ser mulher é uma questão de gênero e que “o gênero, como elemento constitutivo das relações sociais entre homens e mulheres, é uma construção social e histórica que define a masculinidade e a feminilidade e os padrões de comportamento, aceitáveis ou não, tanto para homens quanto para mulheres” (SCOTT, 1989).

O movimento tem uma importante contribuição para difundir o pensamento crítico sobre as diversas formas de discriminação que as mulheres sofrem na nossa sociedade. As intervenções bem sucedidas dos movimentos feministas têm contribuído significativamente para o reconhecimento da diversidade quando da elaboração das políticas públicas e da organização do Estado. Desse modo, têm validado as experiências subjetivas das diversas mulheres, retirando-as de seu enclausuramento na vida privada (TELLES, 1999).

RUBIN (1975) dispõe que “o sistema sexo/gênero é um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”. Ou seja, não é plausível discutir gênero sem anteriormente colocar em pauta tudo aquilo que a sociedade acredita ser gênero, pois antes de punir/erradicar é preciso entender, se fazer compreender todo o processo discriminatório sofrido pela mulher, para assim buscar equiparar-se.

O direito a equidade de gênero parte do pressuposto que é necessário que às mulheres e homens sejam equiparados em seus direitos sociais e políticos,

consoante com esse pensamento Betto (2001) diz que “emancipar-se é equiparar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos. Libertar-se é querer ir mais adiante, [...] realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, independente”,

Simone de Beauvoir, uma das maiores incentivadoras do movimento feminista, traz o conceito de ser mulher na seguinte frase: “Não se nasce mulher, torna-se mulher.” Ou seja, Beauvoir acredita que a mulher, devido sua condição de gênero, não tem um destino biológico, ela é construída dentro de uma cultura que define qual papel será exercido por ela na sociedade, a princípio, sem opções de ser algo diferente do que o gênero já predetermina.

Durante muito tempo, o gênero feminino ficou limitado a exercer o papel de mãe e esposa, desde seu nascimento preparadas para esse momento, e quando uma mulher não casava a pressão social sobre ela só aumentava, restando o destino de ser subjugada pelo resto da vida ou, se fugia muito disso, as mulheres iam para um convento, mas nunca provavam a experiência masculina de ser livre. Beauvoir quebra esse paradigma, rompendo essa barreira social, ela tem a oportunidade de estudar, assim transformou-se em uma ativista do movimento e autora do livro “O Segundo Sexo”, que é uma das principais obras sobre o feminismo escrita até hoje.

Influenciadas pelo ideal de igualdade, mulheres começam a tentar entender as diferenças de gênero e expor os motivos pelos quais tais diferenças são construídas socialmente e por esse motivo não podem ser aceitas, mas sim desconstruídas, deste modo, norteadas por essas discussões, inicia-se o movimento que luta pelo reconhecimento da mulher em todos os sentidos e sua plena equiparação com os homens, em todos os aspectos.

O movimento feminista existe há mais de 200 anos, porém ganhou visibilidade na Revolução Francesa, pois a organização de mulheres ganhou força e deu voz ao movimento que começou a se expandir. É nesse ensejo “... que o feminismo adquire uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que o contrariam, o movimento feminista, na França, assume

um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher” (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 32).

Destarte, é nesse viés que nasce o feminismo que empoderou as mulheres da época, fazendo com que suas reivindicações fossem ouvidas e sentidas pela sociedade. HITA (2002) faz referência a dois períodos distintos do debate feminista, “o primeiro, por volta dos anos 60 e 70 do século XX, amplamente baseado nos ideais e preocupações do século XVIII. O segundo, ao redor dos anos 90 também do século XX, influenciado por correntes pós-modernas do pensamento ocidental”.

A chamada primeira onda do feminismo, segundo Pinto (2010), se deu no final do século XIX, na Inglaterra, na qual mulheres juntaram-se com o intuito de lutar por seus direitos, que estavam afogados dentro de uma sociedade machista, que repudiava e discriminava a mulher enquanto sujeito político e social. Dentre as reivindicações feministas da época, a que mais repercutiu foi à luta pelo direito ao voto, que ficou conhecida como movimento pelo sufrágio feminino.

O sufrágio universal para as mulheres é uma das principais conquistas femininas no Brasil, pois foi por meio dele que as mulheres ganharam mais espaço político. Entretanto, o direito de voto só se tornou realidade para as mulheres depois da revolução de 30. Esta, embora originada por uma divisão no seio das oligarquias que dominavam o Brasil, teve de reconhecer a necessidade de espaço pleiteado por setores da população antes simplesmente ignorados ou, no caso dos trabalhadores, tratados sempre como caso de polícia. Nesse contexto foi que a luta pelo voto feminino conseguiu resultado positivo, voto incorporado à constituição brasileira de 1934 [...] (TELES 1999, p. 46).

No século XIX, o movimento organizado das mulheres começa a ganhar mais força, pois a luta das mulheres que trabalhavam em fábricas se alastrava pelo mundo, a mobilização contra os baixos salários e requisitaram a redução da jornada de trabalho para 12 horas diárias eram o fator incentivador. As reivindicações foram reprimidas pela polícia na época, porém em breve novas manifestações

reapareceram quando outra geração de mulheres, que trabalhavam nas fábricas, lutou contra a exploração que lhes era imposta.

“centrada na questão da igualdade substantiva, uma grande causa histórica em movimento, sem encontrar saídas para a sua realização dentro dos limites do sistema do capital. A causa da emancipação e da igualdade das mulheres envolve os processos e instituições mais importantes de toda a ordem sociometabólica” (MESZAROS, 2002, p. 307).

Pinto (2010) afirma que para sua conquista na Inglaterra, muitas mulheres, dentre as várias manifestações e confrontos a que se submeteram, tiveram que morrer, como prova de inconformidade da situação em que viviam.

Com a sociedade liberal europeia, tenho como núcleo a Inglaterra, para propagar o feminismo emancipacionista, a luta, na época, era pelo direito de votar, de serem instruídas, de exercerem uma profissão e o direito de trabalhar. Embora a sociedade europeia estivesse em uma fase liberal, juridicamente, existiam diferenças entre o sexo masculino e feminino.

Embora a luta pela equiparação do feminino ao masculino fosse válida, por muito tempo o feminismo adotou o viés de menosprezo ao gênero oposto, fazendo com que o movimento sofresse duras críticas. Na medida em que o feminismo defendia as “mulheres”, acabava por alimentar a “diferença sexual” que procurava eliminar. Esse paradoxo – a necessidade de, a um só tempo, aceitar e recusar a “diferença sexual” – permeou o feminismo como movimento político por toda a sua longa história (SCOTT, 2002, p. 27).

O pensador inglês John Stuart Mill ganhou destaque ao propor a reflexão ao princípio geral de emancipação das mulheres a partir do banimento das desigualdades no núcleo familiar, da admissão das mulheres em todos os postos de trabalho. Caracterizado como um homem preocupado com o bem-estar individual e social da humanidade, defensor dos direitos liberais, em 1869 publicou o livro *A Sujeição das Mulheres*, uma obra voltada para legitimação dos direitos femininos e defesa da igualdade de gênero. Segundo ele, “todas as tendências egoístas que há

nos homens, o culto de si próprios e o desprezo pelos outros, têm origem na organização atual das relações entre os homens e as mulheres”.

Depois dessa união feminina em busca de direitos, as mulheres começaram a se mobilizar em prol de maior participação política, a começar pelo direito ao sufrágio, iniciando-se na Inglaterra e ganhando receptividade em outros países. Com o passar do tempo o feminismo começa a ganhar aderência dentro de outras esferas da sociedade, deste modo unindo-se a outros movimentos, igualmente estereotipados, por conta do gênero, pela sociedade, qual seja o movimento dos gays e o dos negros.

Na segunda metade da década de 1960, surge a terceira onda do feminismo, o movimento feminista contemporâneo nasceu nos Estados Unidos, e propagou-se em diversos países entre 1968 e 1977, como França, Inglaterra, Alemanha, que já contavam com um corpo acadêmico de intelectuais que sentiam uma insatisfação social generalizada, se tornando comum referir-se ao ano de 1968 como um marco da rebeldia e da contestação, sendo essa época considerada uma das mais importantes por ser uma referência para desencadear um processo muito maior de transformação social.

Em 07 de setembro de 1968, ocorreu um protesto feminista que ficou conhecido como a Queima de Sutiã, onde mulheres se reuniram na cidade de Atlantic City, nos Estados Unidos, em frente ao teatro onde era realizado o concurso Miss America, para protestar contra a ditadura de beleza imposta às mulheres da época. As manifestantes levaram alguns símbolos da feminilidade e esses objetos foram colocados em uma lata de lixo para serem queimados, tornando-se então um protesto marcante dentro da realidade não só da época, mas sim repercutindo no feminismo até hoje.

Tristan (1985) argumenta “[...] reclamo os direitos das mulheres, porque estou convencida que todos os males do mundo provêm da incompreensão que se tem até hoje de que os direitos naturais são imprescindíveis para o ser mulher [...]”. Dentro desse contexto histórico de efervescência política e de contestação, social e de

transformação, o movimento feminista auferiu uma visibilidade mais expansiva, assim, ocupando espaço através de grupos de conscientização, marchas e protestos públicos, assim passando a se inserir nos livros, jornais e revistas. Militantes feministas, participantes do mundo acadêmico, acabam levando para o interior das universidades e escolas questões que as motivam a questionar o patriarcado e a buscar por essa igualdade.

Sendo empoderadas pela ideologia igualitária e pelos direitos femininos, passam a empoderar outras pessoas e surgem, assim, os estudos da mulher. Influenciadas por movimentos anteriores, as mulheres agora tinham mais conhecimento teórico e científico que foi um diferencial nessa nova onda do feminismo.

Betty Friedan, uma das grandes difusoras do feminismo, fundou a NOW (Nacional Organization for Women), que deu origem ao Movimento de Libertação da Mulher, importante avanço para as conquistas que haviam de vir. Kate Linker afirma que “na medida em que a realidade só pode ser conhecida através das formas que a articulam, não existe nenhuma realidade fora da representação” (Apud HEARTENEY, p.53). Ou seja, a luta pela liberdade, agora, vai além de uma simples projeção de desigualdade de gênero, mas uma desconstrução dele para se chegar na verdadeira igualdade.

O movimento feminista contemporâneo teve como sua principal busca a luta pela libertação da mulher, sendo esse ideal de libertação a real demonstração da divergência entre os sexos e a busca por equidade e novas maneiras de conquistá-la, pois as mulheres queriam igualdade jurídica, política e econômica, indo de encontro a opressão sofrida pelo gênero feminino que as deixaram silenciadas, independente da sua etnia e sistema socioeconômico, todas as mulheres, com suas diferenças culturais e políticas, estavam sendo oprimidas, no mundo inteiro, silenciadas em nome do machismo.

Para Costa (2006), o feminismo como movimento social nunca esteve tão vivo, tão mobilizado, tão atuante como nesse início de século. Talvez tenha mudado de cara, já não “queima sutiã”, raramente faz passeata e panfletagem, o que não significa

dizer que tenha perdido sua radicalidade, abandonado suas lutas, se acomodado com as conquistas obtidas ou mesmo se institucionalizado.

A luta não para, pois é pela não predominância do gênero masculino sobre o feminino, começando a não aceitação dessa desigualdade como algo natural e inquestionável. Entre avanços e regressos, o movimento, no fim da década de 1970 e início da de 1980, entrou em declínio, voltando a avançar a partir da década de 1990, devido o surgimento de novas demandas sociais e partindo de um novo engajamento e novas conquistas, luta essa que persiste até os dias atuais.

2.2. BREVE HISTÓRICO DO FEMINISMO NO BRASIL E A SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Juridicamente, a mulher brasileira vivenciou a morosidade na inovação dos direitos femininos, embora cada conquista tenha sido um marco importante e essencial para o reconhecimento e previsão legal de igualdade de gênero, o caminho percorrido pelas mulheres para alcança-las foi, sem dúvida, bastante difícil.

Ainda que o feminismo fosse um movimento de ideias organizadas, antigo e norteado por estudos científicos e, sobretudo, promovido por intelectuais, isso não o impediu de sofrer pausas, pois mediante a proposta de uma desconstrução cultural não foi apoiado pelo sistema alienador que foi construído por anos, e ainda não é bem aceito. O que o fez ganhar força em determinados espaços de tempo e ao passo que se perdia o alcance dessa propagação de conhecimento logo em seguida.

O movimento feminista no Brasil, norteado por influências internacionais, foi motivado pela necessidade da libertação feminina do sistema patriarcal, tendo surgido no Brasil pela primeira vez em meados do século XX. Descontinuado, porém forte, o movimento feminista, entre as conquistas mais importantes, àquelas conquistadas após os anos 90 foram sem dúvidas as que culminaram efetivamente no verdadeiro sentido de equiparação, entre essas conquistas podemos citar o sufrágio universal concedido às mulheres, no ano de 1932, quando o Código

Eleitoral permitiu o direito ao voto às mulheres, dando direito de exercício político àquelas que possuíssem idade igual ou superior a vinte e um anos de idade.

Os novos comportamentos afetivos e sexuais, o acesso ao recurso das terapias psicológicas e da psicanálise, a derrota da luta armada e o sentido da elaboração política e pessoal desta derrota para as mulheres, as novas experiências cotidianas que entraram em conflito com o padrão tradicional e as hierarquias de gênero” e “[...] as marcas de gênero na experiência da tortura, dada a forma específica de violência a que foram submetidas as mulheres militantes pela repressão, não apenas sexualmente, mas, sobretudo, pela utilização da relação mãe e filhos como vulnerabilidade feminina” (SARTI, 1998, p. 02).

As mulheres, que estavam sempre realizando atividades ligadas a atividades domésticas e artesanais, conquistavam um espaço na sociedade, com o direito ao voto, a conquista ao mercado de trabalho foi, também, uma grande vitória.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2008), o direito do trabalho é, pois produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações, todas, que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins, do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturam, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre, mais subordinados e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho.

Logo, quando à mulher é concedido o direito ao trabalho isso representa uma quebra de paradigma do que era culturalmente aceito. As mulheres, *a priori*, sem qualquer proteção e amparo legal, iniciaram seu labor fora de casa, com jornadas ilimitadas de trabalho e com uma remuneração bem inferior aos homens que exerciam a mesma função, também eram proibidas de laborar no período noturno ou em lugares insalubres ou perigosos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 com o intuito de estabelecer diretrizes para regulamentar as relações de trabalho, em 1951 concede a igualdade de remuneração entre trabalho

masculino e feminino para função igual. Assim, as mulheres deixaram de serem subjugadas a funções complementares ao exercício do trabalho exercido pelo gênero masculino.

As mulheres brasileiras lograram êxito na desconstrução de um ideal de submissão, quando, em 1962, criou-se o Estatuto da Mulher casada, alterando o Código Civil e dando mais autonomia às mulheres. Conforme entendimento de Maria Berenice Dias, “O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido”.

Embora tenha sido criado e promulgado dentro de um sistema patriarcal, dispunha, entre outras coisas, que as mulheres eram coparticipes da vida a dois, retirando a centralização de poder aquisitivo do homem, como o provedor da família, assim, as mesmas não necessitavam mais de autorização do cônjuge para trabalhar ou receber herança e, em caso de divórcio, o requerimento da guarda dos filhos lhe era assegurado. O que teve suma importância dentro do mundo jurídico e que caminhou para a positivação da igualdade, plena e indiscutível, entre homens e mulheres.

Assim, enquadra-se que a história do feminismo no Brasil aconteceu, expressivamente, em três fases. A primeira fase foi marcada pela conquista ao sufrágio universal, a segunda fase foi marcada pelos movimentos liberais, que lutaram pela igualdade jurídica e social das mulheres. O terceiro movimento, por sua vez, é uma busca por igualdade em todas as esferas, pois a conquista dela, ainda é algo difícil.

No final do século XIX, as tendências do movimento feminista começaram a ganhar visibilidade. Bertha Lutz foi uma bióloga, que ficou conhecida como a maior líder na

luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras, se dedicando a causa e lutando pela aprovação da legislação que concedeu o direito às mulheres ao sufrágio, marcando sua passagem pela história do feminismo no Brasil, como fundadora de um movimento conhecido como movimento sufragista, assim sendo o foco da primeira tendência.

A trajetória política e social de Bertha Lutz é marcada pela luta de igualdade de gênero no Brasil, lutando pela emancipação feminina, igualdade de direitos e pelo direito ao voto, leciona que “Uma constituição não deve ser uma camisa de força, nem o espelho de um momento que procura perpetuar a imagem das paixões transitórias e de teorias evanescentes. Deve marcar um passo à frente na marcha redentora da civilização. Deve ser uma moldura ampla que possa enquadrar todas as manifestações da vida política, no domínio pacífico da lei”.

Ainda havia um caráter conservador nesse movimento, por esse motivo ainda não se questionava a opressão da mulher. Sendo assim os reflexos da luta de Bertha Lutz, vieram início da década de 1930.

O direito de voto só se tornou realidade para as mulheres depois da revolução de 30. Esta, embora originada por uma divisão no seio das oligarquias que dominavam o Brasil, teve de reconhecer a necessidade de espaço pleiteado por setores da população antes simplesmente ignorados ou, no caso dos trabalhadores, tratados sempre como caso de polícia. Nesse contexto foi que a luta pelo voto feminino conseguiu resultado positivo, voto incorporado à constituição brasileira de 1934 [...] (TELES 1999, p. 46).

Em sua segunda tendência, o feminismo passou a unir mulheres intelectuais, anarquistas e líderes operárias, que lutavam pelo o direito à educação, abordando temas como a dominação masculina, a sexualidade e o divórcio, ou seja, possuía um cunho mais liberal.

O movimento de mulheres no Brasil passa a ser considerado como um ato político de relevância, em meados da década de 1970, enquanto o país ainda vivia sob um

regime militar. O movimento feminista, então, integra forças democráticas, que também lutavam contra o regime ditatorial em exercício no país, ao passo que com suas manifestações, amplia os conceitos outrora aplicados à democracia e a igualdade, pois denuncia as discriminações sofridas pelas mulheres na esfera política e social.

Em linhas gerais, poderíamos caracterizar o movimento feminista brasileiro dos anos 1970 como fazendo parte de um amplo e heterogêneo movimento que articulava as lutas contra as formas de opressão das mulheres na sociedade com as lutas pela redemocratização. Nos movimentos se diluíam os discursos estratégicos, o Estado era o inimigo comum. A identidade feminista naquele momento implicava (LOBO, 1987).

A segunda onda do feminismo na América Latina nasceu nos anos 1970, em meio ao autoritarismo e à repressão dos regimes militares dominantes e das falsas democracias claramente autoritárias. Surge como consequência da resistência das mulheres à ditadura militar, por conseguinte, intrinsecamente ligada aos movimentos de oposição que lhe deram uma especificidade determinante (LEON, 1994; JAQUETTE, 1994; MOLYNEUX, 2003).

A terceira vertente se expressava através do movimento anarquista e do Partido Comunista. Tendo como influência direta Simone de Beauvoir, autora da obra *O Segundo Sexo*, obra na qual aborda as raízes da opressão feminina, as condições sociais em que vivem e pondera o desenvolvimento psicológico da mulher na sociedade. Conforme Sylvie, “Beauvoir contesta todo determinismo biológico ou desígnio divino e retoma a perspectiva hegeliana: ‘ser é tornar-se, é ter sido feito tal como nós nos mostramos” (CHAPERON, 2000, p. 152).

E, em verdade, basta passear de olhos abertos para comprovar que a humanidade se reparte em duas categorias de indivíduos, cujas roupas, rostos, corpos, sorrisos, atitudes, interesses, ocupações são manifestamente diferentes: talvez essas diferenças sejam superficiais, talvez se destinem a desaparecer. O certo é que por enquanto elas existem com uma evidência total (BEAVOIR, 1970, p. 8-9).

A partir dessa ideologia é que o feminismo se expande pelo mundo e começa um período de movimentos sociais feministas, fazendo com que o machismo e o tradicionalismo enfraqueçam e flexibilizem-se para as novas realidades a fim de atender as demandas femininas.

Muitas mulheres participavam ativamente da luta, e no Brasil não era diferente, contou-se com as mulheres na luta contra a ditadura militar. Passou a existir em São Paulo, em 1972, o primeiro grupo de mulheres feministas, depois de Simone Beauvoir, e os temas relacionados ao feminismo passaram a fazer parte dos eventos e fóruns nacionais. O movimento feminista foi ganhando mais espaço na sociedade e em dado momento, reuniram-se mais de três mil mulheres nos Congressos da Mulher Paulista.

Os movimentos em prol da igualdade dos direitos femininos tinham como foco a erradicação de qualquer tipo e forma de discriminação e violência, sem a submissão atrelada ao direito do homem. A luta, pelo reconhecimento da mulher e seus direitos preservados, buscava promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem distinção, onde o objetivo seria extinguir a desigualdade histórica, social e jurídica na qual as mulheres se tornaram o alvo principal. Para SCHMINK (1981), o feminismo brasileiro, que se chamava “movimento de mulheres”, expandiu-se através de uma articulação peculiar com as camadas populares e suas organizações de bairro, constituindo-se em um movimento interclasses.

Assim é que, em 1975, é declarado o Ano Internacional da Mulher pela ONU. Todos esses processos de conquista dos direitos femininos vieram carregados de muita luta, porém não era o bastante, pois “entre o reconhecimento das mulheres como sujeitos da democratização do regime político no Brasil e a democratização da participação política nas esferas de poder, com a inclusão real das mulheres, há uma grande diferença. [...] Para pensar em uma esfera política igualitária é importante pensar no acesso a essa esfera pública, caso contrário, as desigualdades e discriminações existentes na sociedade vão funcionar como impedimentos invisíveis e a dificuldade de participação pode ser percebida como um

atributo das mulheres. Isto é, a desigualdade social perversamente se transforma em um déficit do sujeito” (ÁVILA, 2001).

A Lei do Divórcio, criada em 1977, vem pra estabelecer e proporcionar às mulheres uma estabilidade e uma possibilidade de viver fora do matrimônio, sem tanto julgamento social, conforme explicita Maria Berenice Dias, “para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o *quórum* de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial. A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honestas e pobres”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens”.

Embora tenham existido conquistas importantes para a autoafirmação feminina desde a conquista ao sufrágio universal, as mulheres, ainda, não recebem incentivo necessário para iniciarem uma participação política mais ativa. Os avanços foram insignificantes dentro do processo de introdução à vida política da mulher, a demora em legitimar esse direito traz retrocessos até a atualidade tendo em vista que às mulheres cabem ocupar, no mínimo, 30% das vagas de candidaturas partidárias, pois pela legislação eleitoral, nenhum dos sexos pode dispor de mais de 70% das candidaturas partidárias, mas a realidade é bem diferente.

Com a vida política restrita, culturalmente, aos homens, poucas mulheres se candidatam e são eleitas em números menores ainda. Ocupando um cenário pequeno diante da necessidade da presença feminina na política, os maiores empecilhos para a conquista desse espaço sem dúvidas, primeiro, parte dos próprios partidos, que são desacreditados da força política da mulher, então a

deixam sempre de lado, da mídia, no que tange a divulgação do trabalho/propostas dessas mulheres e da sociedade, que direta e indiretamente está ligada aos outros dois.

Estão presentes historicamente essas falhas estruturais do sistema eleitoral brasileiro, pois nota-se que a figura masculina se mantém na centralidade do poder, ainda que existam avanços significativos às mulheres não conseguem se firmar e ficam sempre à margem do poder político. Assim, observa-se a necessidade de incluir, na gestão pública, uma perspectiva de gênero no espaço ocupado politicamente, assim proporcionando a divisão do espaço de trabalho entre mulheres e homens de maneira igualitária.

Se a dificuldade em ganhar espaço político em tempos atuais é grande, na época da promulgação da Constituição esse espaço era quase impossível de ser conquistado. As mulheres que há poucos anos ainda lutavam por direitos básicos sobre seu próprio corpo e sua intelectualidade, ainda não tinham poder político suficiente para levantar discussões de maneira “pacífica”.

Porém, o movimento feminista não pode deixar de reconhecer a capacidade do Estado moderno para influenciar a sociedade como um todo, não só de forma coercitiva com medidas punitivas, mas através das leis, de políticas sociais e econômicas, de ações de bem-estar, de mecanismos reguladores da cultura e comunicação públicas, portanto como um aliado fundamental na transformação da condição feminina (MOLYNEUX, 2003, p. 68)

É fato que as mulheres ainda enfrentariam grandes obstáculos para conquistar a igualdade de gênero, mas as ondas do feminismo foram apenas o início do que levaria os direitos femininos a se tornarem parte da Constituição Federal. O meio mais eficaz para construção desse direito à equidade, sem dúvidas, que são as políticas públicas, e por meio delas é que se alcançou tal direito positivado. O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) promoveu uma campanha nacional levantando o lema “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher!”

propondo a reformulação da Constituição, entregando aos constituintes um documento chamado “Carta das Mulheres”.

O documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público, e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia ao trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros. (PINTO, 2003:75.)

Lourdes Bandeira (2005) enfatiza que o CNDM surge com a missão de promover, em âmbito nacional, políticas para assegurar à mulher condições de liberdade, igualdade de direitos, e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. O Conselho funcionou dessa forma como um órgão de articulação das demandas do movimento feminista e de mulheres em geral.

No período de 1980, o movimento feminista no Brasil, como afirma Sarti (2004), encontrava-se consolidado e atravessava sua terceira fase, em um momento em que o governo do referido país passava por uma redemocratização, graças às pressões dos vários movimentos sociais que lutavam por uma eleição, na qual a sociedade civil pudesse escolher seus governantes, e participar na formulação e da implementação das políticas públicas. Isto deu força aos movimentos sociais, dentre os quais o feminista, a redefinir suas reivindicações e articulações diante do Estado.

O princípio da igualdade, presente na Constituição de 1988, responsável por mudar a realidade das mulheres e sensibilizar as normas posteriores para a realidade feminina, esteve presente, sob outra ótica, nas Constituições brasileiras, desde 1824.

Nesse sentido, Bertha Lutz leciona que “uma constituição não deve ser uma camisa de força, nem o espelho de um momento que procura perpetuar a imagem das paixões transitórias e de teorias evanescentes. Deve marcar um passo à frente na marcha redentora da civilização. Deve ser uma moldura ampla que possa enquadrar

todas as manifestações da vida política, no domínio pacífico da lei” (LUTZ, 1993). Destarte, é sob essa égide que cumpre salientar o avanço da legislação brasileira, sobretudo da Constituição Federal, que é a Carta Magna, onde por meio dela se regula a sociedade como um todo.

Na Constituição de 1824, dispunha no art. 178, XII, que “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Com o texto modificado, reaparece no art. 72, § 2º da Constituição de 1981, positivando que “A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”.

A partir de 1934 a mudança no texto constitucional adere a palavra “sexo”, porém sem abranger o gênero, demonstrando um teor ainda machista em seu art. 113, § 1, quando dispõe que: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

Nas Constituintes de 1937 e 1946, o texto constitucional apresenta um retrocesso quando retira às especificidades de distinção, usando um texto genérico se mantém nas duas dispoendo que: “Todos são iguais perante a lei”, sendo modificado apenas na Constituição de 1967, que em seu art. 153, positiva que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

“Quanto aos direitos das mulheres, a CF/88 foi um marco, pela consideração de homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I). A Constituição acolheu a ampla maioria das demandas dos movimentos de mulheres e é uma das mais avançadas no mundo. A partir de então, legislação regulamentando direitos constitucionais e criando e ampliando direitos vem sendo aprovada, como será visto nos itens subsequentes”¹.

¹ Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: LetrasLivres, 2006.

Após a pressão do movimento e a necessidade de se garantir os direitos femininos, a Constituição Federal de 1988 passou a prever, pela primeira vez, a igualdade de direitos e de obrigações entre homens e mulheres. Quando promulgada trouxe em seu conteúdo a representatividade da vitória dos direitos femininos, pois é a ferramenta jurídica pela qual se evidencia o início da instigante transformação social, que aconteceu e ainda está a acontecer.

É a expressa a conquista de um direito fundamental da igualdade de direitos e deveres, entre os gêneros, o que até então era inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, é a quebra de paradigma jurídico, que até então preteriu a figura masculina à feminina em todos os sentidos. Inovando ao superar a ótica assistencialista das outras Constituições, visou potencializar os direitos fundamentais garantindo a cidadania feminina plena.

Ao mesmo tempo, a Constituição – ao considerar o contexto do processo democrático que vem se consolidando no Brasil, a indispensável participação da sociedade civil no combate às suas mazelas sociais - destaca que toda a coletividade de alguma maneira deve estar envolvida em direção à conquista de uma sociedade democrática, mais justa, livre e solidária.

Com a nova constituição, denominada de Constituição Cidadã, criam-se novos direitos para os indivíduos, respeitando e determinando expressamente a igualdade entre os gêneros. E, assim, passa a prever a obrigatoriedade do Estado em garantir que se cumpra o disposto no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Consoante entendimento de PELUSO (2011), "além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a Carta de 1988 tem permitido a formulação de demandas por políticas públicas pela maioria da população e a adoção de medidas eficazes no

interesse e tutela da maioria. A combinação desses dois fatores forma a base de sustentação social da nossa Constituição democrática (ou da nossa Democracia constitucional), que jamais contou com grau tão elevado de legitimidade e tão longo período de vigência".

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

3. VIOLAÇÕES AO DIREITO DE SER MULHER

3.1. CULTURA DO ESTUPRO

A violência contra a mulher, embora aconteça de diversas formas, uma delas é a sexual. Essa temática, ainda que bastante discutida, ainda persiste em existir, pois é notável que a cultura do estupro está arraigada. "Cultura do estupro" conceitua-se como um termo utilizado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens.

A ONU determina que "a cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça. A cultura do estupro é violenta e tem consequências sérias. Ela fere os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres".

Intervenções para garantir às mulheres liberdade e respeito são necessárias, pois o a cultura de assédio no Brasil é reflexo do histórico sexista e misógino que culturalmente o acompanha, perseguindo as mulheres desde o “psiu” quando ela passa na rua, permeando a violência psicológica, até alcançar o ápice da violência, qual seja a violência física. Dentro da violência física, a sexual merece destaque, pois o objetivo real do feminismo é questionar os porquês.

O assunto “assédio sexual” não foge à regra. Trazido à discussão por volta dos anos 70 pelas feministas, que relataram algumas ameaças direcionadas a subordinados, com intuito de obter vantagem sexual, este tema por vezes é tido como algo proveniente do psicológico da vítima, pois para sociedade, em sua grande maioria, demonstrar interesse sexual por outro não traduz abuso.

Contraopondo ao quanto exposto, pode-se afirmar que o controle sexual dos homens em relação às mulheres não é apenas característica superveniente da sociedade moderna, visto que tal controle na medida em que passa a falhar deixa claro a compulsividade e o autocontrole existente no caráter dos homens, e tal controle quando começa a decair, declinar, gera uma ira por muitas vezes incontrolável, ocorrendo dessa forma um índice elevado de violência dos homens sobre as mulheres, é como se a independência conquistada pelas mulheres afrontasse o orgulho dos homens que por sua vez gostariam de exercer controle total na vida sexual feminina. (GIDDENS,1993).

Nesse sentido, é que se pode afirmar que a cultura, apesar de influenciar diretamente o direito, nem sempre se deixa acompanhar pelo desenvolvimento deste, principalmente no que se refere a homens e mulheres e seus respectivos gêneros, pois há ainda a problemática de alguns cidadãos enxergarem a relação entre eles como um casulo onde esta deva se subordinar independente do caso, simplesmente por ser construída a ideia de submissão feminina.

Se a violência já é sofrida por mulheres em geral, o maior índice de violência é contras as mulheres negras. Destarte, a influência cultural é tão forte que, segundo

Isildinha B. NOGUEIRA (1999) traz como “herança a visão de que a mulher negra nem ao menos era vista como humana, e, conseqüentemente, a naturalização atual dela como objeto sexual ou como uma mulher ‘naturalmente’ hiperssexualizada dos dias atuais: Seu corpo, historicamente destituído de sua condição humana, coisificado, alimentava toda sorte de perversidade sexual que tinham seus senhores. Nesta condição eram desejadas, pois satisfaziam o apetite sexual dos senhores e eram por eles repudiadas pois as viam como criaturas repulsivas e descontroladas sexualmente. [...] Ainda que hoje a mulher negra encontre outras condições de vida não é fácil livrar-se desse lugar, principalmente no que se refere à sexualidade. Mesmo que aparentemente mais assimilados na cultura brasileira, o negro, em particular a mulher negra, se vê aprisionado em alguns lugares: a sambista, a mulata, a doméstica, herança desse passado histórico”. Ou seja, a discriminação é tão grande que ocorre de diversas maneiras

A doutrina classifica o assédio sexual em duas espécies: Assédio sexual por chantagem (“assédio sexual quid pro quo”) é uma chantagem sexual que coloca em “jogo” o emprego da vítima, onde o agente utiliza de seu poder hierárquico para chantagear, ameaçar o seu subordinado, deixando-o em situação de constrangimento e medo de perder o seu emprego, normalmente tais chantagens ocorrem após promessas de vantagens e benefícios (promoção), se traduzindo como uma “troca de favores”, onde a vítima presta favores sexuais para o agente em troca dos “benefícios” por ele prometido. Essa é a única modalidade de assédio que é tratada de forma expressa no Direito Brasileiro.

Assuntos relacionados à sexualidade ainda são tratados, apesar da mudança e desenvolvimento da humanidade, com certa desconfiança e constrangimento por parte da sociedade. Ao falar em assédio sexual é necessário contextualizar o surgimento desse crime, que foi trazido à discussão por volta dos anos 70 pelas feministas através de relatos de algumas ameaças direcionadas a subordinados com intuito de obter vantagem sexual, que, na época, era tratado como mera demonstração de interesse sexual por uma mulher, o que não traduzia um abuso de fato. Neste mesmo ano, voltado aos crimes de ordem sexual, começou-se a utilizar a

expressão “Cultura do Estupro” a fim de entender a violência sexual sofrida pelas mulheres.

Nesse sentido, é que se pode afirmar que a cultura, apesar de influenciar diretamente no direito, nem sempre se deixa acompanhar pelo desenvolvimento deste, principalmente no que se refere a homens e mulheres. Muitas conquistas foram realizadas ao longo dos anos, mas ainda não foi suficiente para equiparar os homens e as mulheres em todos os seus segmentos. O machismo cria a ideologia de que ser homem é superior a ser mulher e isso influencia diretamente na inter-relação entre ambos e cria a divergência entre os gêneros.

A cultura do estupro é algo tão inerente ao machismo, que ao sofrer o assédio sexual, a vítima desse crime se submete ao julgamento inescrupuloso e recebe um tratamento totalmente oposto ao que merece, pois de vítima, ela se torna a ré do crime, com uma ideia de que a culpa do assédio é da mulher que veste roupas decotadas, desenhando a silhueta do corpo. Esquecendo que todos tem o direito de vestir-se como quiserem e isso sem dúvidas não é justificativa plausível para tal conduta.

O crime de assédio sexual por exigir uma qualificação especial é um crime próprio; Não tem previsão na modalidade culposa, por isto é um crime doloso; é pluriofensivo e unisubsistente, tendo em vista da pluralidade de bens jurídicos englobados; por fim é um crime comissivo, formal e instantâneo, devido ao seu alongamento no tempo.

Sobre as mulheres, Izabel Solyszko afirma que “não somos reconhecidas como humanas, como dignas de respeito e de direitos humanos porque nos coisificam, objetificam e mercantilizam. Falar de cultura de estupro é resgatar uma cultura machista que estupra e mata as mulheres”, entende-se, assim, o motivo e a razão pela qual as mulheres são o alvo do assédio sexual.

Com o aumento de casos, apesar do pensamento estagnado de diversas pessoas, o Legislativo foi pressionado, pelo movimento organizado de pessoas em prol da igualdade de gênero, a alterar o disposto no Código Penal acerca do assédio sexual.

Neste intuito no dia 16 de maio de 2001, foi então publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 10.224 (BRASIL, 2001), lei esta que atualmente junto ao Código Penal, dispõe sobre a conduta delituosa de quem comete o crime de assédio sexual.

Essa definição da conduta foi um grande avanço, pois mostrou que o Estado está preocupado com esse tipo de crime e, principalmente, com a sua punição. Mas, apenas tipificar a conduta não é o suficiente, pois a punibilidade não ocasiona a extinção dos crimes, mas sim a regulamentação do que acontece após, mas o que vem antes é cultural, e é justamente a ideia de que os corpos femininos são posse masculina que necessita ser desconstruída.

Com base em algumas análises doutrinárias que falam sobre o crime de assédio sexual, é possível defini-lo dentre as classificações como crime próprio, vez que, diante do texto apresentado na legislação pode-se perceber que a conduta de assediar tida como delito, é aquela que possui como sujeitos os envolvidos em uma relação hierárquica, ou seja, partes determinadas. Há ainda que classificar como crime comissivo, já que normalmente tende a ser proveniente de uma ação positiva, exceto quando envolve alguém que tinha como dever evitar o acontecimento, caso este onde será comissivo por omissão.

“Ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se as de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um escopo de obter vantagem sexual” (DINIZ, 1999, p. 285 apud AREF ABDUL LATIF, 2007).

Com base nesse posicionamento é possível definir o assédio sexual como um ato de perseguição, insistência, pretensões impertinentes, com acepção sexual implícita ou explícita. Tratando-se, pois, de uma conduta sexual indesejável. Outra definição de assédio é: “Toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual”. (PAMPLONA, 2005, p. 704).

Cada vez mais comum o delito aqui abordado pode ser definido como meio de coerção, o que por vezes pode não ser percebido por outras pessoas, já que normalmente é praticado em particular. Há que se destacar ainda neste âmbito, o

objetivo da conduta tipificada, devendo-se, no entanto atentar-se para a diferenciação entre o jurídico e o material, o primeiro sendo a liberdade sexual e o segundo, a pessoa constrangida.

A Lei nº 10.224 (BRASIL, 2001) estabelece em seu artigo 216-A do Código Penal, a definição legal do que é assédio sexual. “Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. O conceito legal anteriormente exposto é sem sombras de dúvidas um grande avanço para o povo brasileiro, mas precisa de ajustes, visto que não elenca o assédio sexual como um todo, devendo posteriormente incluir todos os tipos de assédio sexual que ocorrem no cenário jurídico mundial, permitindo que a vítima possa ter seus direitos garantidos sem prejuízos.

MÁSCARO NASCIMENTO (2004, p. 471) diz que:

o constrangimento é a base da sua configuração. Explicita-se como manifestação de intenção sexual sem receptividade do assediado, de modo a cercear a sua liberdade de escolha, a ponto de atingir a sua dignidade, o que difere de pessoa para pessoa, como, também, das circunstâncias de cada caso. Constrangimento significa a não aceitação. Se há consentimento do suposto ofendido, não há que se falar em assédio sexual. Quem concorda não está sendo constrangido.

Para que se configure o crime de assédio sexual a vítima não deve consentir, pois ao fazê-lo a sua dignidade não está sendo ferida, tendo em vista que para tal feito se justifique como assédio a vítima não poderá consentir os atos sexuais praticados pelo agente. O objeto jurídico do assédio sexual é a liberdade sexual em seu ambiente de trabalho, não devendo ser importunada, ser constrangida, assediada. A vítima também se torna objeto material ao ser constrangida pelo agente que praticar a conduta criminosa.

Esse tema precisa ter um maior destaque não só pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas por toda a sociedade. É preciso investir em ações de prevenção desse tipo de crime e principalmente criar estruturas especializadas de proteção a

todas as pessoas que são vítimas desse delito, é preciso desmistificar essa ideia de culpa da vítima.

O aumento da competitividade no mercado de trabalho influenciou diretamente no crescimento econômico e social do mundo moderno e com isso as mulheres passaram a ter um papel fundamental na maioria dos segmentos dos ramos de atividades existentes. A junção dessa força de trabalho entre homens e mulheres passou a ser uma ferramenta propulsora do desenvolvimento estrutural e organizacional das empresas de um modo geral. Gerenciar pessoas, recursos humanos, financeiros e materiais, é primordial para que um líder tenha destaque na empresa. É preciso que homens e mulheres sejam parte integrante de um grupo de trabalho coeso, reunidos em unidades organizadas, dinâmicas e capazes de alcançar objetivos.

O controle do crime de assédio sexual deve possuir como finalidade a proteção da vítima, a punição do autor, para que assim possam ser dirimidos todos os problemas que essa má conduta possa gerar, visando sanar o medo e a impunidade que ocorrem nesses casos. É preciso ter um maior controle na punição desse crime. Visando obter o máximo de resultados com o mínimo de impactos possíveis.

3.2. ASSÉDIO SEXUAL E SUAS MODALIDADES

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), assédio é um ato de insinuação, convite impertinente e contato físico forçado, desde que humilhe, insulte ou intimide a vítima.

A doutrina classifica o assédio sexual em duas espécies: Assédio sexual por chantagem (“assédio sexual quid pro quo”) é uma chantagem sexual que coloca em “jogo” o emprego da vítima, onde o agente utiliza de seu poder hierárquico para chantagear, ameaçar o seu subordinado, deixando-o em situação de constrangimento e medo de perder o seu emprego, normalmente tais chantagens ocorrem após promessas de vantagens e benefícios (promoção), se traduzindo como uma “troca de favores”, onde a vítima presta favores sexuais para o agente em

troca dos “benefícios” por ele prometido. Essa é a única modalidade de assédio que é tratada de forma expressa no Direito Brasileiro.

Apesar de o assédio sexual ocorrer com mais frequência nas relações de trabalho (caracterizando como vítima apenas o empregado(a) que é subordinado(a) hierarquicamente ao seu empregador(a)), não se deve deixar de ressaltar que pode e existe o assédio sexual por meio de trabalhadores que exerçam cargo de confiança por delegação do empregador.

O assédio sexual por chantagem *quid pro quo* é um abuso de poder do agente que o detém, tal abuso ocorre em todas as relações sociais em que exista uma desigualdade notória de poder, normalmente ocorre entre professores e alunos, treinadores e atletas, médicos e pacientes, enfermeiros e pacientes, diretores e professores e diversas outras relações sociais, desde que exista a citada anteriormente desigualdade, divergência de poder (PAMPLONA, 2005).

Diante o exposto é notório salientar que a Lei nº 10.224 (BRASIL, 2001), não tem tanta eficácia, uma vez que, não se estende a todas as relações sociais empregatícias, deixando um “buraco”, tendo em vista que o assédio sexual vem existir nas relações de poder, onde o agente utiliza de seu poder para constranger a vítima submetendo-a a suportar tais atos para garantir o seu emprego.

O assédio sexual por chantagem é a exigência que o superior hierárquico faz ao seu subordinado, de modo que o mesmo venha lhe prestar favores de cunho sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios provenientes do trabalho exercido por ele. A vítima tende ao receio de revidar ao abuso de seu superior justamente pelas consequências futuras, procurando apenas meios de evitar o assediador. Por obviedade, a tensão gerada por tal assédio reflete diretamente na produtividade da vítima para com seu trabalho. Esse assédio é denominado *quid pro quo* (isto por aquilo) (PASTORE; ROBORTELLA, 1998).

Sendo exigidas da vítima que a mesma pratique determinadas condutas de cunho sexual, em que não desejam praticar, sob a ameaça de a vítima perder algum tipo

de benefício senão o seu próprio emprego, causando assim uma agressão à dignidade da vítima.

Assédio sexual por intimidação (“assédio sexual ambiental”) é a intimidação difusa que vem a prejudicar o ambiente de trabalho, onde o poder hierárquico do agente é irrelevante, podendo ser um colega que ocupa o mesmo cargo da vítima. Normalmente nesse assédio as vítimas costumam serem mulheres, que tem violado o seu “direito de dizer não” em virtude de sua submissão. (HUSBANDS, p.115).

Vale ressaltar que o assédio sexual por intimidação não é tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mas isso não exclui a ilicitude de tal conduta, devendo ser combatida e prevenida na esfera civil, trabalhista e administrativa. Permitindo que os direitos fundamentais da vítima sejam respeitados, prevenindo a continuidade do assédio e fazendo com o que o agente seja punido de alguma maneira.

O agente para conseguir colocar em prática os seus desejos sexuais para com a vítima, passa a intimidá-la com uso de “piadinhas”, tentando perturbá-la de todas as maneiras, de modo que a mesma precise seja submetida de maneira forçada aos desejos sexuais de seu superior para ter a garantia de sua permanência no emprego, e não ser prejudicada pelo seu superior.

A vítima se sente intimidada com a maneira que o agente manifesta seus desejos e interesses sexuais, causando-a constrangimento contínuo, isso reflete diretamente na dificuldade de desenvolver seu papel no trabalho em função da vítima passar a se esconder do agente para não sofrer com os assédios submetidos a ela.

3.2.1. Distinção entre assédio sexual e assédio moral

Para esclarecimento dos pontos que distinguem o assédio sexual do assédio moral, é necessário atentar que o assédio sexual é uma conduta sexual, repetitiva, onde a vítima deve renegar os atos que lhe causam constrangimento, de modo que a vítima tem a sua intimidade usurpada, devido a uma construção social de que a mulher é

desprovida de intelecto, sempre precisando recorrer a objetivação dos seus próprios corpos, sendo que a prática de tal conduta está tipificada no Código Penal em seu artigo 216-A;

Marie-France Hirigoyen, no livro *Mal-estar no trabalho*, concluiu pelo número de casos concretos que teve a oportunidade de examinar, que o assédio sexual não é senão um passo a mais na perseguição moral. Tem relação com os dois sexos, mas a maior parte dos casos que analisou refere-se a mulheres, agredidas por homens, frequentemente por seus superiores hierárquicos. (MÁSCARO, 2004, p. 471)

Via de regra, os assédios sexuais e morais se complementam, de modo que o agente em tentativa frustrada de assediar sexualmente a vítima passa a persegui-la assediando-a moralmente. O assédio sexual pode ter como vítima tanto homens quanto mulheres, porém é mais comum que ocorra com mulheres devido a construção social. O assédio moral é uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que ocorre no meio familiar, estudantil, trabalho, social. Pessoas que sofrem com assédio moral tendem a ter sérios problemas de saúde e os rendimentos em seus respectivos afazeres costumam cair, gerando uma perturbação muito grande na vida da vítima.

Destarte, é possível distinguir o assédio sexual do assédio moral. A definição mais básica é que um é voltado para o prazer sexual e o outro para o prazer mental. Ou seja, o assédio sexual é voltado para os desejos sexuais onde o agente assedia a vítima com propostas de melhoria salarial, promoção, entre outros, e em troca quer ser favorecido sexual por esta. Já o assédio moral, é o prazer que o agente tem de humilhar a vítima, com agressões verbais e demonstrações de incapacidade a que a vítima é submetida, normalmente, no trabalho, um é precedido do outro.

O assédio moral diferente do sexual, não é tipificado no Direito Penal, ainda que possa ser solucionado no Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Direito Civil, assim como também é solucionado o assédio sexual. O que resta demonstrado, ainda, uma naturalização à violência sofrida pelas mulheres.

3.3. TIPIFICAÇÃO PENAL ANTES E APÓS A LEI 10.224/2001.

O assédio sexual era previsto no artigo 146 do Código Penal e possuía a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

No artigo 146 do Código Penal, quando diz que “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça”, pode-se interpretar que a vítima diante da gravidade da qual será ameaçada provavelmente irá ceder aos atos criminais do agente, para não sofrer nenhum tipo de violência física ou psíquica. No assédio sexual, caso a vítima venha ceder ao ser constrangida, o crime deixa de ser assédio sexual, pois no mesmo a vítima não necessita prestar os favores sexuais solicitados pelo agente.

Ocorreu a tentativa de enquadrar o crime de assédio sexual no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, que tem em sua redação: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. E no artigo 65 também da Lei de Contravenções Penais com a seguinte redação: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”.

O artigo 61 diz que o lugar de tal importunação deveria ocorrer em local público ou acessível a ele, todavia sabemos que o assédio sexual ocorre em local discreto, onde dificilmente possa haver testemunhas, como por exemplo, na sala do superior hierárquico, ou em um lugar onde o agente não corra riscos de produzir provas testemunhais contra ele. Já o artigo 65 é muito sucinto, não atende sequer ao princípio da legalidade.

Foram muitas discussões sobre a importância e falta de necessidade de se tipificar o crime de assédio sexual, até que se resolveu editar a Lei nº 10.224 (BRASIL, 2001) onde em seu Artigo 216-A diz que: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Segundo Moreira (2001 apud ALVES DE SÁ, 2013) então conceitua assédio sexual da seguinte maneira, “o assédio sexual criminoso pode ser definido como constrangimento físico, moral ou de qualquer natureza, dirigido a outrem (homem ou mulher), com inafastáveis insinuações sexuais, visando a prática de ato sexual, prevalecendo-se o autor (homem ou mulher) de determinadas circunstâncias que o põe em situação destacada e de superioridade em relação à pessoa assediada, seja em razão do seu emprego, da sua função ou de seu cargo”.

O assédio sexual passou a ter tipificação própria, de acordo as características do crime. O constrangimento do qual a vítima é submetida tornou-se elemento caracterizador, a superioridade hierárquica e o fato da vítima não ter necessidade de ceder os favores sexuais do agente é que configuram o crime. Crime esse que em sua grande maioria ocorre com mulheres.

3.3.1 Peculiaridades da prova do crime de assédio sexual

O assédio sexual é um crime com um nível elevado de dificuldade probatória, por ser um fato oculto, dificilmente existem testemunhas e a palavra da vítima por si só não vale como prova, daí então se fala que é peculiar o meio de conseguir provas para ocorrer à tipificação do crime de assédio sexual, essa dificuldade de produção de provas faz com que muitas vezes a vítima desista de prosseguir com o processo, o medo de perder o emprego, de sofrer posteriormente o assédio moral, são requisitos que influenciam na desistência do processo. O agente (sujeito ativo) pode ser mulher, homem, homossexual, mas deve ser um superior hierárquico ou aquele que dispunha de ascendência no emprego, cargo ou função.

A vítima (sujeito passivo) pode ser do gênero feminino ou masculino, mas a maior porcentagem dos casos de assédio sexual acontecem com mulheres, e a maioria tem medo até de denunciar o agente, isto porque o receio de perder o emprego prevalece, a sociedade costuma justificar o assédio como um erro da vítima, que muitas vezes é apontada como responsável pela conduta do agente, sendo justificada pela sociedade a maneira como a vítima se veste, o seu comportamento,

beleza, querem insinuar que a vítima seduziu o agente para conseguir alcançar “seus objetivos”.

O que, mais uma vez, denota as questões de gênero arraigadas na sociedade, onde as mulheres sempre possuem “segundas intenções” e jamais são vítimas, mas sim coparticipes das violações que sofrem e, assim são silenciadas, restando demonstrada a enorme capacidade de vitimização do agente (homem) em questão.

Uma justificativa injusta e totalmente errônea, pois, a vítima do assédio sexual é “forçada” a passar por constrangimentos para não ter o seu emprego ameaçado. Infelizmente a palavra da vítima por si só, não configura o crime de assédio sexual.

As vítimas em sua grande maioria são mulheres, talvez por ser taxada como “sexo frágil” e pela dependência financeira que possa ter a garantia de um emprego onde seja assediada, faz com que muitas vezes a vítima se cale por medo do “futuro”, da sociedade, da reação dos amigos e familiares e dos julgamentos que a ela serão apontados, como citado anteriormente.

Há grande dificuldade de provar o assédio sexual, talvez seja pelo ato ocorrer em ambientes reservados, distante de possíveis testemunhas. Segundo PAMPLONA (2001 apud MOREIRA VIOLA, 2013), “De fato, o assédio sexual não é ato que se pratique, normalmente, às claras, na presença de diversas pessoas, em lugares públicos, mas sim ‘à boca miúda’, de portas fechadas, em locais restritos [...]”.

O agente tende a produzir meios de camuflar suas ações criminosas, criando situações para ficar a sós com a vítima e então aproveitam para assedia-las, prometendo-as melhoria salarial, promoções, permanência no ambiente laboral, e em troca de tais “favores”, eles exigem o favor sexual, constrangendo a vítima de modo que ela ceda aos seus desejos sexuais. É válido ressaltar que a vítima não deve ceder ou apresentar interesses, porque quaisquer das duas condutas extinguem a configuração do crime de assédio.

Uma peculiaridade que merece destaque é a utilização de gravações como meio de prova da realização do ato. Existem diversos entendimentos acerca da ilicitude e licitude da gravação de conversa como meio de prova. Para o STF a gravação de conversa é um meio de prova de natureza lícita, sendo uma jurisprudência pacífica com a do TST:

PROVA: GRAVAÇÃO DE CONVERSA: REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES OU MEDIANTE SUA AUTORIZAÇÃO: LICITUDE: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO SIGILO DE COMUNICAÇÃO. A jurisprudência do STF e do TST é pacífica quanto à licitude da prova consistente na gravação de conversa por um dos interlocutores, ou com sua autorização, ainda que desconhecida à gravação pelo outro interlocutor, porque a garantia constitucional de sigilo de comunicação se dirige a preservar os interlocutores em relação ao conhecimento da informação por terceiro e não à quebra do segredo por quaisquer dos envolvidos na conversa; apenas para a gravação de conversa alheia é que se exige, sob pena de ilicitude, a autorização judicial para validar a prova assim colhida. Prova considerada lícita. Recurso obreiro conhecido e desprovido. (TRT-10 - RO: 78200502110003 DF 00078-2005-021-10-00-3, Relator: Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES, Data de Julgamento: 21/06/2006, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/07/2006)

Existem decisões favoráveis à gravação de conversa como meio de prova no assédio sexual, onde não é vista ilicitude, como apresentado anteriormente. O fato de existir uma dificuldade maior de se provar o assédio sexual dá oportunidade e embasamento para que a vítima possa gravar sua conversa com o agressor quando o mesmo telefonar para a vítima. Essa é uma prova lícita, porém se a vítima fizer uma escuta telefônica à prova passa a ser ilícita. (PEDUZZI, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

Para fazer o uso de escuta telefônica à vítima precisa de autorização judicial, caso o faça sem prévia autorização o meio de prova produzido por ela se torna um meio de prova ilícito, onde a vítima deve arcar com as consequências do seu erro perante tal ilicitude. Não havendo contato com a vítima sobre uma possível interceptação telefônica de forma legal, a mesma pode gravar uma conversa por telefone ou pessoalmente entre ela e o agente, onde o mesmo manifeste o pedido de favores sexuais.

O que configura de fato o crime de assédio sexual é o constrangimento que é causado a vítima, onde o superior hierárquico abusa da sua condição e posição para solicitar os favores sexuais. Normalmente quando a vítima não cede a tais favores o agente passa a constrangê-la com humilhações, desfazendo de seus serviços, onde

configura o assédio moral, pode inclusive posteriormente ocasionar em estupro e na maioria das vezes a vítima se cala para não causar problemas em sua família e constrangimentos perante a sociedade.

As ameaças feitas pelo superior hierárquico segundo GRECO (2012 apud DE PAULA RODRIGUES MAGGIO, 2014) “essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício do emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal”.

O assédio sexual ocorre com emprego de ameaças ou de promessas por parte do superior, a vítima quando ameaçada se sente encurralada, por medo de ser prejudicada de fato. Não devem ser exigidas provas testemunhais, uma vez que o crime de assédio sexual é praticado de forma clandestina, onde a discricionariedade impera, e dificilmente existam testemunhas que presenciem tais condutas criminosas. Cumpre salientar a Jurisprudência nesse sentido quando decide com maestria, respeitando o real Direito Constitucional de ser mulher:

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRESSÃO MORAL DE CUNHO SEXISTA. OFENSA À DIGNIDADE DA MULHER TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E MAJORADA. O assédio sexual caracteriza-se pela finalidade sexual do cerco. Deve ser repetitivo (insistente) por parte do assediador e repellido ou indesejado pela vítima, e tem por fim constranger a pessoa assediada, de modo a obter dela favores íntimos que livremente não concederia. In casu, todavia, não restaram demonstrados os elementos caracterizadores do assédio sexual. Embora seja evidente a conotação sexual da anotação realizada na comunicação de saída antecipada do labor, bem como o desequilíbrio hierárquico na relação entre as partes, não há prova de que o ato ilícito tenha se repetido, tampouco da existência de constante pressão, com constrangimento abusivo. Não obstante, resta claro que a atitude do superior hierárquico da reclamante teve cunho sexista, visando macular a imagem da obreira, de sorte que se configura como atentado à trabalhadora enquanto mulher, ainda que não caracterizada a figura específica do assédio sexual. Desse modo, sendo certo que foge à normalidade a postura do representante da ré, é patente a afronta à dignidade da reclamante, acarretando, por consequência, prejuízo à sua integridade física ou psicológica. O caráter da agressão praticada pelo superior hierárquico importa, assim, indenização por dano moral. E é preciso que a verba reparatória tenha um efetivo caráter satisfativo, sob pena de perder a sua finalidade, em virtude da sua inoperância. Essa tem sido a ideia prevalente entre os julgados de nossos Tribunais do Trabalho, posto que retrata o verdadeiro objetivo da orientação assumida pelos doutrinadores que adotaram a tese positivista. Nesse contexto,

considerando ainda, a natureza do dano, o tempo de casa da reclamante, sua remuneração, o porte da reclamada e o grau de culpa na contribuição para o evento, é justo o pedido de majoração da indenização arbitrada pela Origem. Recurso da obreira ao qual se dá parcial provimento.

(TRT-2 - RO: 00004479820125020385 SP 00004479820125020385 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 16/12/2014, 4ª TURMA, Data de Publicação: 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO . A Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que as alusões explícitas ou implícitas, mesmo que por meio eletrônico (e-mail, torpedos , etc.), quanto à promessa de vantagem, ou, ainda, de vingança, sobre a subordinada para obter favores sexuais caracterizou a prática de assédio sexual pelo superior hierárquico . Intangível essa moldura fática (TST, Súmula nº 126), não se viabiliza a revista por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, e 334, II e III, do CPC. Agravo de instrumento desprovido. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. AMEAÇAS DE DISPENSA. O Regional, diante da prova produzida, concluiu pela política organizacional de cobrança abusiva de metas de produtividade, com a utilização de ameaças de demissão e de demissões, em conduta reiterada, ao longo de todo o contrato de trabalho . Nesse contexto, não se viabiliza a revista por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, e 334, II e III, do CPC, diante da moldura fática apresentada (TST, Súmula nº 126). Agravo de instrumento desprovido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. O objetivo da indenização é a compensação não insuficiente do sofrimento da vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o ofensor ou qualquer outro à prática de novos atos ilícitos. Para a dosagem do valor é necessário considerar a gravidade e, com cautela, a extensão do dano causado na vítima, a situação econômica do responsável pela lesão e, para fins de agravamento, a dimensão de sua culpa, além das circunstâncias do caso. Em certas situações, com vistas a prevenir novos ilícitos, a exacerbação da indenização para fins punitivos deve levar em conta a dimensão social dos danos causados e a capacidade econômica do ofensor. Os valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 20.000,00, fixados pelo acórdão, em relação aos assédios sexual e moral, não discrepam desses critérios, não se cogitando de violação ao art. 5º, X, da CF. No tocante à quantificação da indenização por dano moral, os arestos são inespecíficos, não partem da mesma identidade fática e não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo normativo (TST, Súmula nº 296, I). Agravo de instrumento desprovido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. DESVIRTUAMENTO DO PAGAMENTO DA PARCELA. NATUREZA JURÍDICA DE COMISSÕES. Consignou o Regional, diante do contexto fático-probatório, que a parcela paga sob o título de PLR remunerava as comissões devidas à empregada, e não a participação nos lucros e resultados, já que constatada a disponibilização mensal da PLR, com base em seu desempenho individual e não lucro global da empresa, possuindo, portanto, natureza salarial a parcela. Registrou ainda a comprovação de que a PLR se tratava de pagamento velado de comissões e que, posteriormente, houve mudança de metodologia deste pagamento com frequência semestral e não mais mensal, em prejuízo da obreira. Nee contexto, não resta demonstrada a alegada violação aos arts. 7º, XI, XXVI, da CF, 611, §§ 1º e 2º , e 621 da CLT, e 2º e ssss. da Lei nº 10.101/2000. Agravo de instrumento desprovido. TRABALHO DE MULHER. INTERVALO

DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/88 O intervalo do art. 384 da CLT confere concretude ao princípio constitucional da igualdade material e harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, que, ao rejeitar incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista, firmou o entendimento de que o dispositivo celetista foi recepcionado pela Constituição Federal e somente é aplicável à mulher (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00). Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 83024020125120001, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

3.3.2. Princípios basilares da prova

Para obter um maior entendimento referente ao tema supracitado, é necessário estudar alguns dos princípios que sustentam as provas apresentadas no processo, diante disto, tais princípios não têm como objetivo se destacar perante aos demais princípios processuais e constitucionais do Ordenamento Jurídico pátrio.

a) Princípio da Proibição da Prova obtida por meio Ilícito

Com o interesse de resolver certos litígios de maneira específica, com a utilização das provas realizadas de maneira ilícitas, os tribunais superiores, de maneira clara, vêm permitindo a utilização de caráter ilícito, através da mediação de critérios, como a proporcionalidade e razoabilidade. Visto que, diante de cada caso concreto obtido, o órgão julgador, deverá apresentar uma análise partindo do pressuposto desses parâmetros. Entende-se essa maneira nova de interpretação deste princípio em situações excepcionais, ou seja, de natureza gravosa, situação em que não existe outra maneira de garantia de determinada prova, visto que esta seja indispensável para a resolução da lide. (SANTOS,2010).

b) Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz ou Persuasão Processual

Surge com a proposta de alegação do fato, ou seja, aquilo que não for expressamente provado será caracterizado como inexistente. Existem certas hipóteses em que a lei não carece de provas, situações estas, quando o fato é presumido ou quando se há uma confissão. Todavia, a regra implica que todo fato necessita de prova. O julgador com base livre em seu convencimento, ele introduz um juízo de valor, de acordo com as informações que constam no processo, ou seja, nada do que não constar nos autos, tem valor para ele. Este princípio trabalha com

elementos de prova, devido ao entendimento de que nada adianta alegar sem ter provas, fato afirmado sem ter um elemento probatório, é conceituado como inexistente. Por fim, este princípio é uma ferramenta especial na procura por uma justiça célere. (PAVAN, 2012).

c) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Estabelecido na Constituição Federal de 88, o princípio do contraditório é uma forma garantidora e de proteção ao acusado. O mesmo procura igualar as partes a terem o direito de se manifestarem e de contradizê-las em juízo. O princípio é garantidor da neutralidade do magistrado em situações em que exerce as suas atribuições.

Segundo LEITE, Carlos Henrique Bizerra, 2010. P 58.

Esse princípio é de mão dupla, isto é, implica a bilateralidade da ação e a bilateriedade do processo, aproveitando, portanto, o autor e o réu. O princípio em tela é útil para estabelecer o moderno conceito de parte no processo. Vale dizer, parte é quem participa efetiva ou potencializa, do contraditório na relação jurídica processual.

Por questões de reflexão referente à neutralidade do julgador no juízo de valor mediante aquilo que foi levado ao processo, o princípio do contraditório é colocado juntamente com as garantias fundamentais para obtenção de um processo justo. Também preconizado no artigo 5º da carta magna, o princípio da ampla defesa, trabalha como complemento do princípio supracitado acima. Segundos estudos do ilustríssimo doutrinador Greco Filho, a ampla defesa é uma garantia dupla, não se tratando apenas de questão de direito, e sim do processo justo e da proteção do acusado. Destaca-se, inclusive, que o mesmo assegura as partes litigantes do processo, juntamente com os acusados de uma maneira geral, os princípios basilares, o contraditório e a ampla defesa, não atrapalhando com totalidade da defesa. O princípio da ampla defesa tem atributos importantes dentro da esfera penal, administrando a aplicabilidade das normas infraconstitucionais observando os mandamentos fundamentais regentes pela Constituição Federal.

d) Princípio da Obrigatoriedade ou Legalidade

A luz deste princípio só é atribuída nas ações de cunho penal pública. Não é possível a existência do mesmo no juízo especial criminal, vez que a ação pública não sofre da obrigatoriedade, nos casos desta referida ação estando completos os

pressupostos exigidos, o Ministério Público tem a obrigação de propor a referida ação. Nos delitos julgados na condição da ação penal pública, poderá ser utilizado este princípio, ou seja, de maneira diferente da ação privada, o Ministério Público estará com a obrigação de determinar a denúncia, entre linhas, não há crime que ficara impune. (MENDES, 2010)

e) Princípio da Especialidade

Este princípio em tela determina que a norma de cunho especial, se sobressai da norma de caráter geral. Esta norma especial se identifica quando a mesma obtiver as condições de outra norma de maneira geral. Não ocorrem disposições gerais ou até mesmo especiais, nem leis, em condições absolutas. Parte do pressuposto de que existe uma comparação entre as normas especiais e gerais, via de regra, a norma será de caráter preponderante ao se tratar da natureza especial. (JUSBRASIL/2015)

f) Princípio da Legalidade

Em caráter geral, este princípio preconizado na Constituição Federal, em seu artigo 5º relata em síntese que nenhuma pessoa será colocada na obrigação de fazer ou não determinada coisa, se não estiver em conformidade com a lei. Tendo sua aplicabilidade no âmbito penal, o mesmo determina que, em regra, ao legislador é proibido a confecção de leis penais baseado em fatos sem que haja a sua validação, determinando como crime ou imputando pena aos agentes. Com esta visão jurídica, a carta magna introduziu no seu artigo 5º, *verbis*, "a situação que não há crime sem lei anterior que o defina, mito menos, pena sem prévia cominação legal." Surge assim a ideia de constituição de uma real barreira estatal de poder intervir no âmbito das liberdades de cunho individual (GOMEA/2014).

g) Princípio da Aquisição Processual

Ao se tratar deste princípio, é importante esclarecer que o mesmo coloca em pauta que a prova contida no processo, não pertence a parte. A prova uma vez estabelecida e introduzida no processo vigora ao processo, não levando em consideração quem apresentou. No entanto, que a parte não pode utilizar-se apenas da parte que lhe é conveniente da prova, notório que a prova pertence ao processo,

não as partes litigantes, assim podendo ser utilizada em vantagem ou desvantagem para o autor ou réu da demanda. Ou seja, a prova obtida pertence aos autos, vez que são levadas a criar a convicção do magistrado.

3.3.3 Ônus da prova

Existem diversos conceitos sobre ônus da prova, existem correntes de doutrinadores que conceituam o ônus da prova como sendo direito subjetivo e outros como dever. De acordo com CAPEZ (2006, apud LOPES; OLIVEIRA BARBOSA, 2011) ônus da prova seria “o encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos”. Cabendo então a vítima provar tudo que por ela foi afirmado, de modo que venha existir o convencimento do juiz por meio de provas.

De acordo a Lei nº 11.690 (BRASIL, 2008) em seu artigo 156 do Código de Processo Penal diz em sua redação que: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.” A vítima deve provar tudo que por ela for alegado, para que não haja obscuridade no processo. Não existe aqui a possibilidade do ônus da prova, visto que todas as provas produzidas por meios lícitos são válidas.

A vítima precisa provar tudo que por ela for dito, a sua palavra por si só, não configura o crime de assédio sexual, nos crimes que ocorrem à clandestinidade a palavra da vítima tem um valor ímpar desde que junto ao seu depoimento sejam apresentadas provas que tipifiquem o crime, as provas devem estar elencadas ao que pela vítima foi dito.

De acordo a Bezerra (2008 apud MOREIRA VIOLA, 2013) “Às alegações das partes em juízo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato é necessário que a parte faça prova de suas alegações, pois os fatos não provados são inexistentes no processo”. Se não houver coerência entre o depoimento da vítima e as provas que por ela devem ser apresentadas, não haverá crime, tendo em vista que é necessário provar tudo o que por ela for dito em juízo.

Em virtude dos fatos mencionados, entende-se que prova é o meio utilizado para assegurar a veracidade dos fatos apresentados ao juiz, de modo que este fique convicto da existência ou não existência dos fatos que levaram a realização do processo. A vítima pode utilizar da sua palavra como um meio de prova desde que exista embasamento material para ser apresentado que confirmem o que por ela foi relatado, podendo dessa forma convencer o juiz sobre a existência do crime de assédio sexual.

Se a palavra da vítima por si só já viesse a configurar o crime de assédio sexual tipificado no Código Penal, não haveria dificuldade em sanar esse tipo de assédio, impossibilitando o agente de assediar outras pessoas, pois o mesmo estaria ciente de que a vítima poderia denuncia-lo e provar sua denúncia apenas verbalmente.

4. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1. IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Guzmán (1998) destaca a necessidade de analisar as relações entre os movimentos feministas e o Estado para visualizar os distintos problemas e discursos que elas elaboram de acordo com as posições e espaços de fala.

O Estado, segundo João Ubaldo Ribeiro (1988), “é a organização política e jurídica da sociedade, que muitas vezes, como aprenderemos, chega a confundir-se com essa mesma sociedade”. Logo, organizando-se politicamente cumpre ao Estado o dever de observar, cuidar e tutelar os interesses da sociedade, trazendo bem-estar e informação.

Política pública, segundo Azevedo (2003, p. 38) definiu “é tudo o que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões”, e políticas públicas nada mais são do que um conjunto de ações desenvolvidas pelo Estado a fim de conscientizar a população.

Assim, a existência de políticas públicas é um dos meios de (re)ligar o Estado à sociedade, a ideia da existência de políticas públicas é sempre conscientizar a sociedade de algum problema em busca de uma solução, é uma nova perspectiva sobre algo que merece ser problematizado, “é uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público” (SECCHI, 2012). E, ainda, consoante:

“políticas públicas são resultantes da atividade política, requerem várias ações estratégicas destinadas a implementar os objetivos desejados [...] constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público” (RODRIGUES, 2011, p. 14)

A necessidade de políticas públicas parte então do problema proposto. E ajuda na prevenção do mesmo, pois quando elas existem, promove à população em geral a possibilidade de reflexão de um problema a ser enfrentado.

Políticas públicas se constituem em uma das formas de interação e de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, por meio da transformação de diretrizes e princípios norteadores em ações, regras e procedimentos que (re)constroem a realidade. Sua articulação com a perspectiva de gênero é recente (Bandeira e Almeida, 2004).

MANFRAO (2009, p. 06) científica que o conceito de gênero permitiu o deslocamento da questão feminino do espaço tradicionalmente estabelecido como privado para o espaço público, fazendo com que determinados problemas antes vistos como particulares passassem a receber especial atenção das instituições públicas, no que Andrade denominou “politização do espaço doméstico”.

Falar de gênero dentro das políticas públicas é trazer à realidade a violência contra a mulher. Para tanto, é necessário compreender que as políticas públicas com recorte de gênero são as que reconhecem a diferença de gênero e, com base nesse reconhecimento, implementam ações diferenciadas dirigidas às mulheres (Farah, 2004; Silveira, 2003).

Conforme Costa (2005) as políticas públicas resultam da insatisfação das sociedades civis e a inclusão democrática das mulheres nas sociedades tem sido

impulsionada pelos movimentos de mulheres. Isso acontece desde, pelo menos, a Revolução Francesa.

Como já discutido anteriormente, a violação ocorre de forma sutil e naturalizada, culturalmente imposta, a distinção de gênero as acompanha desde o seu nascimento, tornando mulheres em vítimas de uma agressão psicológica e/ou física. Por isso, outro desafio bastante pertinente ao que ainda pode ser alcançado para se manter uma igualdade de gênero é a legalização do aborto, pelo direito de interromper a gravidez pelos motivos que acharem necessários, em outras palavras a luta é pelo direito de ter autonomia sobre o seu próprio corpo e tomar decisões acerca do mesmo sem que o Estado interfira.

Politicamente falando, somos um país com pouca expressão feminina na política, conforme expõe Sardenberg: “Um país em que as mulheres representam mais de 51% dos eleitores, mas menos de 10% dos legisladores, necessita de uma reforma política que garanta ao menos a paridade entre homens e mulheres no Congresso” (SARDENBERG, 2010). Ou seja, a representatividade feminina no âmbito da criação de direito positivado ainda é muito sutil, restando evidente que a participação mais ativa das mulheres na política garante mais força ao movimento.

Ao passo que no Brasil, quinto colocado no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo, treze mulheres são assassinadas por dia², a cada cinco minutos uma mulher é agredida³, a cada duas horas uma mulher é vítima de homicídio, trezentos e setenta e duas mulheres por mês⁴ morrem e ainda insistem em dizer que é “crime passionnal”. Bom, e os homens? Eles ganham aproximadamente 30% a mais do que as mulheres com mesmo nível de instrução e idade⁵, e é por isso que feminismo é pauta, que é preciso falar disso, pois desde 1988 é garantido o direito a igualdade, porém a prática e a realidade soam bem divergentes do que já fora proposto.

² MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM

³ Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres

⁴ Instituto Avante Brasil – IAB a partir de dados do DataSUS, do Ministério da Saúde – Mapa da violência 2012

⁵ Dados adquiridos através do relatório “Novo século, velhas desigualdades: diferenças salariais de gênero e etnia na América Latina”, escrito pelos economistas do BID Hugo Ñopo, Juan Pablo Atal e Natalia Winder

As políticas públicas nos casos que envolvem a desigualdade de gênero não são apenas importantes como fundamentais. Dentro das políticas públicas é necessário notar e diferenciar as políticas que têm a perspectiva da igualdade de gênero e aquelas que têm por enfoque as mulheres preferencialmente, o que não as coloca em polos opostos, pois ambos buscam a construção da igualdade com base no combate às discriminações. Logo, quando se trata de política de “gênero”, trata-se de abarcar os gêneros masculino e feminino a fim de desconstruí-los, o que contribui muito para o processo de autoafirmação do feminino.

A equidade de gênero insere-se como política pública a partir do resultado de um processo político e social, já que são motivadas pelos movimentos de mulheres que usam o pensamento crítico para dialogar sobre seus papéis na sociedade. No Brasil já existem órgãos especializados e políticas públicas visando garantir direito, mas ainda assim há obstáculos para garantir que todos os direitos humanos lhes sejam assegurados, o que só demonstra o quanto que as demandas feministas ainda são insuficientes para proporcionar uma real transformação na sociedade.

A violência contra o feminino é muito grande, Maria Berenice Dias (2007, p.16) demonstra estatísticas dessa violência no Brasil, explicando que os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Logo, é nesse cenário que o movimento feminista ganha forma e tornou-se o fator desencadeador da existência de políticas públicas voltadas para as mulheres, assim sendo apresentados com dois avanços importantíssimos na legislação brasileira, tendo em vista que o Estado passa a assumir o papel de intermediário na resolução de conflitos, passando a operar dentro das relações judiciais.

A violência contra a mulher que surge no âmbito familiar necessitava de elaboração de políticas públicas que oferecessem respostas à demanda a fim de erradicar a violência, assim proporcionando às mulheres uma nova forma de se ver,

como sujeito de direitos. Destarte, tendo em vista atender essa demanda, a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina foi criada em 1985, com base legal no Decreto 23.769/1985.

O processo de criação desta delegacia, conhecida em São Paulo pelo acrônimo DDM, recebeu intensa cobertura dos meios de comunicação social e trouxe grande visibilidade ao problema da violência e ao trabalho desenvolvido pelas organizações não-governamentais feministas. Neste contexto de oportunidade política, a ênfase das feministas na criminalização era inevitável e o discurso sobre violência do CECF passou a enfatizar esta abordagem (SANTOS, 2005).

De acordo com Teles, com as DPDM (Delegacia Policial de Defesa da Mulher) foi possível:

[...] provar talvez para o mundo que tais instituições não são discriminatórias, mas, pelo contrário, colocam a nu a realidade oculta e permitem medidas concretas de combate a esse tipo de violência, assunto proibido até então. (TELES, 1999, p. 136)

Sendo assim, a violência contra a mulher foi ganhando espaço diante das políticas públicas. Consoante com essa realidade, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, representando um avanço conceitual versando sobre a violência de gênero contra a mulher e um grande avanço na conquista da emancipação das mulheres, ao dispor em seu artigo 1º:

Artigo 1º. A violência, para os efeitos da lei, é aquela contra a mulher, seja em decorrência de uma ação ou omissão que encontre base no gênero (gênero masculino e feminino), criação de natureza social, não biológica), que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, de dano moral ou patrimonial, desde que realizada no âmbito da unidade doméstica, ou seja, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito próprio da família, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e por último, sempre independentemente de orientação sexual, também se compreende as decorrentes da relação íntima de afeto quando o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Sendo um dos mais importantes desses avanços já positivados a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, por carregar em seu nome a maior incentivadora, Maria da Penha Maia Fernandes.

“É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Aliás, as vitórias femininas sempre foram marcadas por muitas lutas. Desde o direito ao voto até o direito à liberdade sexual, árduo tem sido o caminho para a conquista da igualdade”, leciona Maria Berenice Dias.

Maria da Penha Maia Fernandes, é uma mulher que foi vítima das agressões físicas cometidas pelo marido. Ela sofreu violência doméstica durante longos anos, dentro desse período de tempo, duas tentativas de homicídio, sendo que uma das tentativas a deixou paraplégica. A história de Maria da Penha nos faz repensar sobre a misoginia presente em nossa sociedade, onde as justificativas mais descabidas são utilizadas para legitimar a agressão sofrida pelas mulheres em qualquer lugar. Primeiro, o uso das roupas, depois a fala, depois o comportamento das mulheres, mas jamais a conduta do agressor, que se vale de um sistema machista para ceifar a vida de tantas mulheres. É até fácil equacionar a realidade quando vemos uma mulher paraplégica sendo agredida pelo marido, quando claramente não tem como se defender utilizando-se da mesma força, sabendo que ao ser agredida fisicamente já viveu todos os tipos de violência contra mulher, porém ainda assim, será alvo de questionamentos sociais, enquanto ele, na posição de homem, achará justificativas para tamanha atrocidade. Após anos de muita luta, Maria da Penha conseguiu a condenação do seu agressor e a transformação da sua história de vida, e de tantas outras Marias, em dispositivo legal.

A introdução do texto da Lei 11.340/06 que foi aprovada constitui uma boa síntese:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

A promulgação da referida Lei veio em combate a uma desigualdade presente na sociedade, diante do silêncio das mulheres agredidas, positivar essa norma foi um passo importantíssimo rumo a desnaturalização da violência doméstica e pela primeira vez, parafraseando um ditado popular, “em briga de marido e mulher, se meteu a colher”, tutelando não apenas as mulheres agredidas, mas também as crianças que presenciam o machismo institucionalizado.

Sobre a Lei Maia da Penha, Maria Berenice Dias científica que “a partir da vigência da nova lei, a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5ª, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral”.

O movimento feminista, apesar de inserir-se no movimento mais amplo de mulheres, distingue-se por defender os interesses de gênero das mulheres, por questionar os sistemas culturais e políticos construídos a partir dos papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres, pela definição da sua autonomia em relação a outros movimentos, organizações e ao Estado, e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é, da não-existência de esferas de decisões hierarquizadas. (ÁLVAREZ, 1990,p. 23).

Sob essa égide, renascem os direitos a equiparação, mesmo que, ainda, não sejam efetivamente respeitados, a positivação da norma tem como objetivo a provocação do Estado, principal responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas que visem combater com eficácia a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de criar uma reflexão social sobre o tema. Amplamente tratada e explicitada, a probabilidade de não existência da violência doméstica é maior.

4.2. FEMINICÍDIO: UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE O CRIME PASSIONAL

A violência contra a mulher não é algo novo, a misoginia está tão presente na vida das mulheres, que são, desde que nascem, coagidas a ter determinado comportamento e a naturalizar o abuso sofrido pelos seus parceiros. Por trás de cada feminicídio há um histórico de uma relação abusiva, onde essas mulheres já vinham sofrendo abuso psicológico e/ou físico, porém esse padrão comportamental dos homens é romantizado e visto como amor. A romantização das relações abusivas está em tudo, novelas, ditados populares, e ainda é preciso lutar para abertura de um espaço de reflexão a fim de alcançar a desconstrução.

Desconstruir o machismo é um passo essencial para conquistar a igualdade entre homens e mulheres, pois o ódio ao feminino está intimamente ligado a necessidade do sexo masculino se sobrepor ao feminino, em um preconceito ideológico e sexista, a opressão cresce e se instala na vida das mulheres, que ao serem agredidas ficam a mercê de novas agressões, sem tutela alguma do Estado, pois não é incomum, ao querer denunciar as agressões sofridas, as mesmas viverem situações constrangedoras, precisando dar “justificativas” ao fato de serem vítimas, explicarem o motivo, como se ele fosse passível de existência, de terem sido agredidas e violadas.

Ainda, quando são mortas pelos seus parceiros, precisam enfrentar os rumores sociais, pois há sempre justificativa para o comportamento abusivo masculino, mas nunca há espaço para a vítima. E é sob esse escopo que o crime passional é utilizado para justificar o assassinato de mulheres que morreram por viverem em uma situação violenta na qual sempre foram silenciadas.

No Brasil, milhares de mulheres são assassinadas anualmente e os assassinatos tinha qualquer nomeação, menos àquela que se refere à desigualdade de gênero. É a ideologia de que os homens são superiores às mulheres, ideais esses que são culturalmente aceitos, economicamente fortalecidos, historicamente justificados e socialmente debatidos, porém ainda em uma busca incessante pela igualdade.

Direitos iguais previstos na Constituição de 1988 encontram dificuldade de serem alcançados, ainda há obstáculos culturais para efetivação desse o que abre espaço para a existência de outras normas, cabendo ao Estado a responsabilidade em garantir a aplicação destes.

O crime passional é conceituado como um crime cometido em razão de forte emoção, sentimento de paixão incontrolável, assim, “justificando” a morte de outra pessoa em um sentimento de amor e posse. O movimento feminista, incomodado com a romantização dos homicídios e com a situação que sempre engloba e deixa vulnerável a figura feminina, lutaram a fim de demonstrar que amor não mata e começaram uma forte política de desmistificação desse termo e utilização do termo feminicídio.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres, sem dúvidas é a falta de reconhecimento da gravidade da violência que elas sofrem, sejam elas físicas ou psicológicas, fazendo com que a vítima se torne a réu. A transformação do crime passional em crime em razão de gênero, tipificando-o como crime hediondo, com pena de 12 a 30 anos, traz ao ordenamento jurídico um posicionamento divergente dos anteriormente aplicados e demonstram uma vitória das mulheres, que estão ganhando visibilidade, ganhando o espaço de vítimas do processo cultural e não mais as autoras do crime que lhes tirou a vida, como antes eram presumidas.

Essa visibilidade e troca de termo é importantíssima para o movimento feminista brasileiro, que traz à tona a realidade de que o machismo mata mulheres todos os dias, ainda que não seja visto e que não há justificativa para esse crime. Além dessa tipificação mais severa, serão causas do aumento de pena (de um terço até a metade) caso o crime seja contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos, durante a gestação ou nos três meses após o parto, contra pessoa com deficiência, na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Sobretudo, para alcançar a visibilidade da diferença entre crime passional e feminicídio é preciso ser possuidor de um conhecimento mínimo do que é ser mulher

na sociedade e a dificuldade enfrentada para possuir uma representatividade diante do masculino. A violência perpetrada contra o feminino nem sempre é ostensiva, exteriorizando-se através da agressão ao corpo. A violência masculina muitas vezes é imperceptível, manifestando-se simbolicamente e reproduzida, circunstancialmente, pelas próprias mulheres que incorporam a visão masculina (androcêntrica) de mundo (BOURDIEU, 2010).

Femicídio é um termo utilizado para descrever um crime que versa sobre ódio, ódio de gênero, não sobre amor, e se conceitua como o homicídio doloso praticado contra as mulheres em razão da sua condição de gênero, quando em nome do machismo perpetuado, as mulheres são desconsideradas, ou seja, é a discriminação de gênero que resulta na morte de mulheres. É o extremo da desigualdade.

Segundo entendimento de Romero (2014) o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Nessa perspectiva, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

O feminicídio, de acordo com a visão de Lourdes Bandeira, “representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino”.

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASSINATO, 2011, p. 224).

Entende Eleonora Meniucci que “trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua

forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”.

O ódio presente nos crimes que dizem serem movidos por amor é evidente. Além do uso de artifícios cruéis, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, 6,2% dos assassinatos de mulheres são por estrangulamento/sufocação, enquanto 26% são por objeto cortante ou penetrante.

Tais circunstâncias contribuem para a determinação das seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, d) feminicídio infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014).

a) Feminicídio íntimo

É quando a mulher mantém um relacionamento afetivo com quem cometeu o crime, geralmente acontece dentro da casa onde ambos moravam e traz consigo um histórico de agressão silenciado. O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso), indica que dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Quando uma mulher morre dentro do seu domicílio há que se analisar todo contexto, pois quando ocorre o feminicídio ela já vivenciou todo tipo de agressão.

É o tipo mais comum de feminicídio e como ilustração da existência desse tipo de crime cumpre salientar o caso de Eloá Cristina Pimentel⁶, uma jovem de 15 anos, que teve seu apartamento invadido pelo seu ex-namorado, que estava inconformado com o término da relação. Lindemberg Alves, 22 anos, manteve a ex-companheira em cárcere privado do dia 13 de outubro até o dia 17 de outubro, junto com sua amiga, que também tinha a mesma idade, por não aceitar o término da relação, somada a uma operação mal administrada pela polícia, Eloá Cristina acabou morta com um tiro na cabeça e sua amiga, Nayara, levou um tiro no rosto. A defesa de Lindemberg usou a justificativa de que o mesmo cometeu crime passionai, motivado pela paixão fulminante pela jovem. Ainda assim, em 2012, ele foi condenado a 98 anos de prisão pelos doze crimes pelo qual foi julgado.

Caso o crime de Eloá fosse cometido após o ano de 2015, já vigente a Lei sobre o feminicídio, seria enquadrado como feminicídio. Antes não havia dispositivo legal que ensejasse na condenação quando um crime era praticado em razão do gênero, o qual usava inúmeras nomenclaturas e tinha aplicabilidade sempre por analogia, normalmente aplicando o art. 121 do Código Penal de maneira genérica. Após a Lei n.º 13.104/2015, isso mudou, e o feminicídio entrou no rol dos crimes hediondos.

Destarte, será vítima de feminicídio, uma pessoa do sexo feminino, sempre que o crime for cometido em razão da sua condição feminina. No caso do transexual, que, segundo a Organização Mundial de Saúde, trata-se de um indivíduo que possui um transtorno de identidade de gênero, onde, embora biologicamente, seja do gênero masculino ou feminino, psicologicamente sinta-se pertencente ao gênero oposto e o que propicia a não aceitação dentro daquele padrão biológico, ou seja, ainda que este seja do gênero masculino, mas se intitule e se comporte como alguém do gênero feminino, o dispositivo legal não se aplica nesses casos, pois com a aplicação dessa analogia, só agrava a situação do réu, quando em direito penal, somente se admitem equiparações que sejam feitas pela lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Embora a Lei Maria da Penha já dispusesse expressamente sobre a violência doméstica, a tipificação veio no sentido de fazer com que o assassinato de

⁶ Informações retiradas do Jornal Globo, que realizou a cobertura do caso, disponível no site: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloa/a-historia.htm>>.

mulheres, que se encontram dentro da realidade violenta já punida pela Lei supracitada, seja considerado feminicídio, pois toda morte de mulheres dentro de uma relação afetiva, precedida de violência física e/ou psíquica, é entendida como motivada pelo gênero, caso a real intenção do autor seja desmerecer a imagem da mulher.

Assim, conclui-se que a Lei do Feminicídio é uma extensão normativa, especificando os casos de violência contra a mulher e dando continuidade ao processo que já foi iniciado pela Lei Maria da Penha, quando criou um dispositivo legal em busca da proteção à mulher. Assim, nos casos em que a violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha culminar em morte, considerar-se-á feminicídio, bem como quando a intenção do agente for diminuir o gênero feminino, sendo a qualificadora do crime de gênero subjetivo, não se estende ao executor.

Embora haja muita discussão em torno da constitucionalidade, a qualificadora não é inconstitucional, pois o Supremo Tribunal Federal, na ADC 19/DF, decidiu que é possível que haja uma proteção penal maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero (STF. Plenário. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 09/02/2012). Não havendo, portanto, a violação do princípio constitucional da igualdade por existir uma punição maior no caso de vítima mulher.

No Brasil, a maior parte dos homicídios, que tem a mulher como vítima, são praticados por alguém que manteve ou mantém uma relação de afeto com a vítima, logo, a positivação da norma é importante nesse processo de conscientização e visualização do que é, de fato, a igualdade entre os gêneros.

A desigualdade de gênero está tão presente no Brasil, que antes do crime ser definido como feminicídio as decisões o consideravam como crime passional que versavam o seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As declarações coesas da ofendida, corroboradas por testemunho judicial idôneo, aliadas às circunstâncias conflituosas da separação do casal e ao

comportamento do próprio apelante (o qual admitiu os problemas resultantes do rompimento traumático da relação marital e do consumo abusivo de bebida alcóolica), revelam a veracidade da acusação. 2. A promessa reiterada de mal grave oriunda do apelante, por certo, provocou imenso temor à vítima, notadamente pela invasão de domicílio desta e postura agressiva daquele, quando alcoolizado, além da incursão no local de trabalho da filha do casal. 3. Na espécie, o eventual descontrole emocional do apelante, por motivo passional ou ingestão de bebida alcóolica, desserve como escusa absolutória. Há de se considerar que a ameaça concreta dirigida à ex mulher não se deu num evento isolado, durante uma simples briga de casal, de forma irrefletida, pois o constante comportamento agressivo do apelante (até a intervenção judicial, com a imposição de medidas protetivas de urgência) denota o dolo necessário à tipificação do crime de ameaça (art. 147 do CP), traduzido pela consciência e voluntariedade de sua conduta (elemento subjetivo). Com efeito, a emoção e a paixão, bem assim a embriaguez voluntária (tal como se afigura no presente caso), não excluem a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, incisos I e II, do Código Penal. 4. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00117631620088080035, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 03/08/2011, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/08/2011). (Grifos nossos)

Nota-se a total falta de consideração ao depoimento dado por uma mulher, a partir do momento que a decisão precisa ser fundamentada pelo excesso de agressões sofridas pela mulher, que precisava da conduta reiterada do parceiro para reafirmar a violência sofrida, desconsiderando completamente a violação psicológica.

Cumprе salientar e expor duas decisões com aplicabilidade da Lei 11.340/06, que versa sobre a violência doméstica sofrida por mulheres e que era o único dispositivo legal que prometia uma tutela eficaz para as mulheres, quais sejam:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DAPENHA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA/CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 11.340/2006. OBRIGATORIEDADE, IN CASU. MANIFESTAÇÃO EXPRESSADA VÍTIMA JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL. RECEBIMENTO POSTERIOR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. 1. A ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9.º, do Código Penal, são de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é possível, nessa hipótese, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). 2. A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha se faz obrigatória quando existente, como na hipótese dos autos, prévia manifestação da vítima, seja ela expressa ou tácita, indicativa intenção da mesma de se retratar antes do recebimento da denúncia. (Precedente: HC n.º 96.601/MS, Sexta Turma, DJ de 22/11/2010). 3. Na hipótese dos autos, a vítima manifestou expressamente, junto à autoridade policial, antes de recebida a denúncia, não ter interesse no prosseguimento da persecução penal,

subscrevendo termo com afirmativa de não desejar representar criminalmente o paciente pelos fatos que terminaram por ensejar, posteriormente, a condenação deste. A despeito disso, não restou designada a prévia audiência de retratação de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha, que assume, na hipótese, condição de procedibilidade da ação penal. 4. Ordem concedida.

(STJ - HC: 142020 ES 2009/0137415-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 13/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. Não prospera a pretendida declaração de nulidade da sentença ante ao cerceamento de direito por ter sido a defesa impedida de contraditar as testemunhas de acusação, vez que, conforme dispõe o art. 571, II do CPP, tal questionamento deveria ter sido realizado no prazo do art. 500 do CPP - que com o advento da Lei nº 11.719/08, passou a ser o do art. 403 do CPP - qual seja, da apresentação dos memoriais, o que, observa-se, não foi respeitado, operando-se, de consequência, a preclusão quanto à referida matéria, mormente porque o feito teve tramitação regular sendo observados todos os direitos e garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo o acusado assistência exercida por defensor constituído durante toda a instrução criminal, inclusive nas audiências realizadas. II - Nos crimes de violência doméstica, porquanto incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto de provas carreado aos autos. III - A análise da circunstância judicial da CULPABILIDADE deve ser a valoração do grau de censura da ação do réu, a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, tratando-se da somatória de todas as outras circunstâncias judiciais, criando-se um conjunto de elementos positivos e negativos, acarretando a formação de um juízo de censura maior ou menor, caso contrário, verifica-se normal à espécie inserida no próprio tipo penal. IV - A análise genérica dos MOTIVOS com base em ausência de "sentimento de nobreza" não pode acarretar no acréscimo à pena-base. V - Com relação ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, na esteira do entendimento desta Corte Estadual e do STJ, é uma circunstância judicial que não pode ser considerada desfavorável ao réu, mas apenas favorável ou neutra. VI - Uma vez preenchidos os requisitos para a concessão de suspensão condicional da pena, estabelecidos pelo art. 77, do CP, e diante da Certidão de Antecedentes Criminais, e impossibilidade de aplicação de sanções restritivas de direitos - art. 44, há que se conceder tal benefício. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

(TJ-GO - APR: 02233061420148090158, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 18/04/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2276 de 29/05/2017)

Destarte, nota-se nas duas decisões, tanto no Habeas Corpus que foi concedido diante da falta de interesse da vítima, quanto na Apelação, que há sempre uma decisão permeando a favorecer o réu, pois ainda há dúvidas quando se trata da denúncia de agressão.

Logo, a necessidade do aumento de pena e transformação do crime em crime hediondo nos traz a obrigação de pensar sobre o tema, decidir baseado na gravidade que possui esse fato. No mais, no que versa a aplicabilidade da pena, o pedido de Habeas Corpus e de liberdade provisória, vem sendo decidido da seguinte forma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios veementes de autoria, não se verifica o alegado constrangimento ilegal se a segregação cautelar mostrar-se adequada e necessária para garantir a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta do fato. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do CPP. 3. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020316380, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 124)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II, III, IV, VI, E § 2º-A, I)- INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS EM AUDIÊNCIA - FACULDADE DO JULGADOR DE OUVÍ-LAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO - PREFACIAL AFASTADA. Ao Juiz do processo é facultado a análise sobre a necessidade ou não de inquirição da testemunha referida por outra em audiência de instrução e julgamento, consoante art. 209, § 1º, do CPP, inexistindo qualquer nulidade processual. MÉRITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - TESE REJEITADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - EVENTUAIS DÚVIDAS E VERSÕES CONFLITANTES A SEREM DELIBERADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri" (STJ, Mina. Marilza Maynard). DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - INVIABILIDADE - RÉU QUE SUPOSTAMENTE ASFIXIA SUA EX-NAMORADA - DÚVIDAS QUANTO AO ANIMUS DO AGENTE A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. Havendo indícios da prática de homicídio, a valoração aprofundada da prova incumbe ao Conselho de Sentença, a quem competirá o exame das testes de inexistência de animus necandi. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - MOTIVO FÚTIL - CIÚMES EXACERBADO DA EX-COMPANHEIRA. A prática do homicídio impulsionado pelo

descontentamento com a separação do casal configura, em tese, a qualificadora do motivo fútil. MEIO CRUEL - ASFIXIA - SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADO. Deve ser mantido o meio cruel, por asfixia, quando devidamente demonstrado que a vítima passou por um maior sofrimento. RECURSO QUE DIFICULTA A DEFESA - VÍTIMA ABORDADA ENQUANTO DORMIA - COMPORTAMENTO DO RÉU A CAUSAR SURPRESA NO ATAQUE. A vítima, abordada dentro de casa e dormindo, surpreendida pelo comportamento agressivo do réu tem, em tese, dificuldade de exprimir defesa. FEMINICÍDIO - SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. Há razões de condição de sexo feminino quando o crime, ao que tudo indica, envolve violência doméstica e familiar (CP, art. 121, § 2º-A). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes" (STF, Min. Ricardo Lewandowski). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RSE: 00004323920168240026 Guaramirim 0000432-39.2016.8.24.0026, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 05/09/2017, Segunda Câmara Criminal)

Não se trata de acreditar que a punibilidade cause um efeito educativo de imediato, porém a visibilidade do crime, como sendo um crime de gênero, e a dificuldade em responder em liberdade causa certo “desconforto social” diante da necessidade que se tinha de culpar a conduta da mulher, agora abre espaço para a reflexão da necessidade ou não de medidas como essa e, sobretudo, o questionamento da necessidade delas existirem, ainda, mais de 20 anos depois de ser constitucionalmente reconhecido o direito à liberdade de ser mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escrever uma monografia sobre mulher e gênero, é, sem dúvidas, muito desafiador, pois a cada escrito encontra-se a oportunidade de ser instrumento de transformação social e humana. O feminismo, com sua história no mundo, influenciou diretamente e, assim, contribuiu para mudanças em busca da igualdade, nesse sentido ocuparam o espaço restando demonstrado a desigualdade real, visível, entre os gêneros.

A caminhada para legitimação de direitos básicos encontra grande dificuldade, afinal o direito constitucional de ser mulher anula-se diante do senso comum, e diante

inúmeras violências sofridas pelas mulheres, a necessidade de falar sobre o assédio sexual e a influência que a cultura tem sobre a (in)aplicabilidade da Justiça surge. Apesar da grande dificuldade encontrada pela vítima em provar o ato que lhe causou dano, é de fundamental importância que a vítima tenha a coragem de não se calar diante do assédio por ela sofrido, por mais delicado que seja a produção de provas contra o agente (assediador), é necessário que a mesma deixe o medo de lado e lute pelos seus direitos. O superior hierárquico tem o dever de respeitar seus empregados, de respeitar os direitos fundamentais da pessoa, preservando assim a sua dignidade humana.

Quando uma mulher é assediada moralmente e/ou sexualmente, ela passa por transtornos muitas vezes irreparáveis, o medo de perder o emprego, e o pensamento machista da sociedade em relação à vítima e a certeza da discriminação são fatores que muitas vezes impedem a denúncia do crime. Ou seja, embora os dados de violência contra mulher sejam alarmantes, ainda há mais, pois ainda existe o silêncio feminino.

Em virtude dos fatos mencionados acima, se faz necessário um aperfeiçoamento da Lei 10.224/2001, ou seja, mudanças em seus dispositivos legais de modo que a mesma possa englobar o assédio sexual em todas as suas modalidades, em todas as esferas em que o mesmo ocorra. É preciso uma ação conjunta entre governantes, sociedade, legisladores e operadores do direito na conscientização do crime de assédio sexual e de como ele está intimamente ligado ao gênero, sendo as políticas públicas as reais incentivadoras de uma mudança por intermédio de pensamento crítico.

Sendo assim, ao serem tomadas as medidas expostas anteriormente, acrescentando a elas a multa pecuniária pelos danos morais sofridos pela vítima, e agregando o fato de ser uma ação penal pública, protegeria as vítimas. É de fundamental importância que haja um trabalho de conscientização elencado a mudanças necessárias na redação da Lei nº 10.224/2001 para que se produzam meios suficientes de combate.

No que tange a cultura misógina e sexista, embora a Lei de Feminicídio tenha sido um avanço na legislação brasileira, ainda há mais, a falta de políticas públicas é um real problema, pois ainda que a Lei esteja vigente desde 2015 temos dificuldade de social de admitir e enquadrar as mulheres como reais vítimas, pois, ainda, nos noticiários é utilizado o termo “crime passionai”, ainda, socialmente, encontramos justificativas na agressão sofrida pelas mulheres.

É visível a falta de engajamento social no que tange a adoção de medidas mais eficazes, como a reeducação social, já que ainda é um grande impasse e um divisor de águas entre a assistência que a mulher precisa e a o julgamento social, afinal, não é difícil ouvir o quanto as mulheres são maltratadas ao realizar um depoimento na delegacia contra seu companheiro e o quanto socialmente ainda se alimenta a rivalidade entre as mulheres e a naturalização do comportamento masculino, como sendo “naturalmente” um agressor, assim, devendo ser entendido e acolhido, enquanto a mulher ocupa, ainda, um papel de causadora da agressão.

É fato que a violação ao direito de ser mulher é histórica e foi construída sob um sistema de dominação-subordinação, determinando, desde o nascimento até a morte, os papéis de cada um, acreditando-se na imutabilidade do gênero e a sobreposição de um ao outro. Embora previsto constitucionalmente, encontra barreiras, dentro da sua própria história, para se cumprir de maneira eficaz. Após mais de 20 anos da igualdade de gênero positivada constitucionalmente, enfrentamos um processo lento quando se trata de conquistas femininas.

O movimento feminista é um grande incentivador e regulador desse processo social de aceitação ao feminino e a liberdade das mulheres. Atualmente, com o crescimento da visibilidade ao movimento as mulheres, que sempre tem uma história de assédio para contar, sempre tem um relacionamento abusivo, o empoderamento feminino pressiona o Estado para que eles notem as mulheres, vítimas de um sistema misógino e alienador, que ensina a elas todos os dias como é difícil nascer e viver mulher.

É fato que o Estado ainda deixa a desejar quando se trata de garantir a real efetividade do que fora disposto no art. 5º da Constituição Federal, porém há mais,

há que discutir o gênero, construindo na mente da nova geração de pessoas que entre ser mulher e ser homem não pode existir diferença, pois nascer com um gênero não deverá jamais limitar a infinidade de possibilidades que um ser humano tem, muito menos limitar a existência de outrem por tal motivo.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Sonia. Engendering democracy in Brasil: women's movements in transition politics. Princeton: Princeton University Press, 1990.

ALVAREZ, Sônia. Feminismos Latino-americanos. *Revistas Estudos Feministas*. Rio de Janeiro. IFSC/UFRJ-PPCIS/UERJ, n. 2, p. 265-284, 1998.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Emir Sader e Pablo Gentili (orgs.). 5ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

ÁVILA, Maria Betânia. Textos e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade. Recife: SOS Corpo, 2001.

AZEVEDO, Sérgio de. Políticas públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação. In: SANTOS JÚNIOR, Orlando A. Dos (et. al.). Políticas públicas e gestão local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: FASE, 2003.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de . Organização em Rede em Uma Perspectiva Feminista. *Cadernos Agende*, Brasília - DF, v. 5, n. DEZEMBRO, p. 99-122, 2005.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. In: *Jurisway*. a. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>.

BARRETO, Cida. Bertha Lutz, uma história de luta e conquistas de direitos da mulher no Brasil. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/bertha-lutz-uma-historia-de-luta-conquistas-de-direitos-da-mulher-no-brasil-20102421#ixzz4vfva1biT>>.

BARRETO, Gabriella Pereira. A evolução histórica do Direito das mulheres. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/amp>>.

BARROSO, Luis Roberto. Vinte Anos da Constituição Brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira et al (Coord.) Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro, 2009.

BEAUOIR, Simone. O segundo Sexo . Fatos e Mitos. Vol 1. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1981.

BIANCHINI, Alice e GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Mais Mulheres no Poder – Contribuição à Formação Política das Mulheres – 2010/ Marlise Matos e Iáris Ramalho Cortês. Brasília: Presidência da República, Secretária de Políticas Públicas para as Mulheres, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra, Livraria Almedina, 1991.

CASO ELOÁ. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/eloa/fontes.htm>.

CASTRO, Mary Garcia. Feminismos e feminismos, reflexões à esquerda. Presença de Mulher, São Paulo, n. 29, p. 03-09, 1997.

CFMEA. Centro de Estudos e Acessória. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006.

CHAPERON, Sylvie. Les Années Beauvoir 1945-1970. Paris: Fayard: 2000.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção Política. Revista Gênero: Programa de Pós Graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense. 2005.

COSTA, Claudia de Lima. "O tráfico de gênero". In: Cadernos Pagu, volume 11, 1998.

COSTA, Eliane Romeiro, MIRANDA, Giovana Guimarães de. Proteção Previdenciária, Gênero e Renda na Idade Avançada - Tendências Não Iguais Na Previdência Social. II Seminário Nacional de Trabalho e Gênero. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás, 2008. Disponível em <https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/stg2008-7-2.pdf>.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios?ref=>>>.

CURIEL, Ochy y ESPINOSA, Yuderkis. Los Encuentros Feministas de América Latina y El Caribe. Santo Domingo - República Dominicana: Editorial, 1998.

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, set. 1980. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16157>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

DESCARRIES, Francine. “Um feminismo em múltiplas vozes, um movimento em atos: os feminismos no Québec”. In: Labrys, estudos feministas. Brasília: UnB, número 1-2, julho/dezembro, 2002.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria ad Penha na Justiça. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf>.

DUARTE, Constância Lima. Nísia Floresta Brasileira Augusta. In: MUZART, Zahidé L (Org.). Escritoras brasileiras do século XIX. Florianópolis/Santa Cruz do Sul: Mulheres/Edunisc, 1999.

Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>

FERREIRA, Cleia Simone e SANTOS, Everton Neves dos. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO SOCIAL DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO. Disponível em: <http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume11/9_POLITICAS_PUBLICAS_EDUCACIONAIS.pdf>.

FRASER, Nancy. Meapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos Feministas Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão.-v.15, n.2,2007, p.291-308.

GIDDENS, Anthony. A Transformação da Intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Ed. Da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GONTIJO, Fernanda Belo. Feminismo genuíno. Disponível em: <<http://criticanarede.com/mulheres.html>>.

GOTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. Os direitos fundamentais e sua efetividade na história constitucional brasileira. In: Âmbito

Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6972&n_link=revista_artigos_leitura>.

GRAZZIOTIN, Vanessa. A bancada do batom e a Constituição cidadã. Congresso em Foco. 2013. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/a-bancada-do-batom-e-a-constituicao-cidada/#header>>.

GUIMARÃES, Danyele Aparecida Alves. A importância de políticas públicas no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/835/3.1.3%20A%20importancia%20das%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf?sequence=1>>.

GURGEL, Telma. Feminismo e Liberdade: Sujeito Total e Tardio na América Latina. Tese de Doutorado em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba.

GUZMÁN, Virgínia. “La equidad de género como tema de debate y de políticas públicas”. In: LARGO, Eliana. Género em el Estado – Estado del Género. Chile: Ediciones de las Mujeres n° 27, Isis Internacional, 1998.

HOBBSAWN, Eric. A era dos extremos: o breve século XX. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KOLLONTAI, Alexandra. A nova mulher e a nova moral sexual. Col. Bases, n. 06. São Paulo: Global Editora, 1982.

Lei do feminicídio: o que é e qual a importância?. Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/lei-femicidio-o-que-e-e-qual-importancia/>>

LOBO, Elizabete Souza. Mulheres, feminismo e novas práticas sociais. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1987.

LOURO, Guacira Lopes. GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf>.

MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. O Direito Achado na Rua, Vol. 5 – Introdução Crítica ao Direito das Mulheres, Brasília, 2012.

MANFRAO, Caroline Colombelli. ESTUPRO: PRÁTICA JURÍDICA E RELAÇÕES DE GÊNERO. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

MARIANO, Silvana Aparecida. Feminismo e Estado: Desafiando a Democracia Liberal. Revista Mediações. Londrina, v.6, n.2, 2001.

Medeiros, Alexandre M. POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciência-politica/politicas-publicas/>>.

MÉZÁROS, Istivan. Para Além do Capital. São Paulo: Boitempo, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

Movimentos Feminista. In: Portal Brasil. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/feminismo-pela-igualdade-dos-direitos>>.

PASSOS, Viviane Andrade dos. Os Direitos Sociais na Constituição Brasileira de 1988. In: JurisWay. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4039>.

PELUSO, César. Constituição: Direitos Fundamentais e Democracia: o papel das Supremas Cortes, 201. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf>.

PINTANGUY, Jacqueline. As mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>>.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Revista de Sociologia e Política. Curitiba. 2010. Vol. 18

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma historia do Feminismo no Brasil. São Paulo: fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v.18, n.36, p. 15-23, jun. 2010.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/breve-historico>>.

Por que falamos de cultura de estupro? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>.

RAMOS, Estéphanly da Silva, ESPÍNDOLA, Melissa Rhênia Barbosa e, SANTOS, Henry Charriey da Costa. Rompendo barreiras, conquistando espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. Revista Gênero e Direito. Paraíba, 2014, nº1.

RIBEIRO, João Ubaldo. Política: Quem manda, Por que manda, Como manda. Ed. Nova Fronteira, 1998.

RIBEIRO, Leandro de Moura. A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9390>.

SARTI, Cynthia Andersen. O Feminismo Brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória. Estudos Feministas, Florianópolis, 12(2): 264. 2004.

SCOTT, Joan. A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem. Trad. Élvio A. Funck. Florianópolis: Mulheres, 2002.

SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: A participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 / Salete Maria da Silva. – Salvador, 2011. Tese doutoral – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulher, Gênero e Feminismo.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1999.